



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7908

Presidente da Mesa Diretora: Athos Mameluque Mota

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Modifica e Revoga Leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 27/10/2009

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2009. Altera dispositivos do Código Tributário Municipal, regido pela Lei Complementar nº 04, de 07/12/2005, alterada pelas Leis Complementares nº 11, de 18/12/2006; nº 13, de 02/07/2007 e nº 14, de 29/11/2007, e dá outras providências. (Referente à Lei Complementar nº 022, de 06/11/2009).

Controle Interno – Caixa: 16.4

Posição: 03

Número de folhas: 76

Espécie: PL
Categoria: Modifica
Cx. 16.4
Oldem: 03
nº fls: 68



10/8/2009
05.11.2009

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 009

/2009

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO:

Altera Dispositivos do Código Tributário Municipal, Regido pela Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, Alterada pelas Leis Complementares nº 11, de 18 de dezembro de 2006; 13, de 02 de julho de 2007 e nº 14, de 29 de novembro de 2007 e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

- 1 -
- 2 - Entrada em 27/10/2009
Comissão de Finanças Orçamento e Tomada de Contas.
- 3 -
- 4 - *ANUVAÇÃO EM REGIME DE URGENCIA*
- 5 - *EM 05.11.2009.*
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

*As Comissões
Fita Preta
27/10/2009*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 09/2009

Altera dispositivos do Código Tributário Municipal, regido pela Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, alterada pelas Leis Complementares nº 11, de 18 de dezembro de 2003; nº 13, de 02 de julho de 2007 e nº 14, de 29 de novembro de 2007 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – A Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, alterada pelas Leis Complementares nº 11, de 18 de dezembro de 2003; nº 13, de 02 de julho de 2007 e nº 14, de 29 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações e redações:

Art. 34 – São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) o(s) imóvel(eis):

I –(Não Retificado):

- a) Valor venal até R\$20.000,00 (vinte mil reais);
- b).....(Não Retificado);
- c).....(Não Retificado);

II -(Não Retificado);

III – Dos idosos, assim qualificados pelo Estatuto do Idoso, que possuam um único imóvel destinado à sua moradia, cuja renda média mensal familiar no ano anterior ao lançamento tributário não ultrapasse a dois salários mínimos, observada a renda de todos os habitantes do imóvel, e ainda que o valor venal deste imóvel não seja superior a R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais);

IV – que sejam utilizados, em pelo menos 70% (setenta por cento) da sua área total, para atividades rurais de subsistência;

V(Não Retificado)

a)(Não Retificado)

b)(Não Retificado)

c)(Não Retificado)

d)(Não Retificado)

e)(Não Retificado)

VI(Não Retificado)

§1º(Não Retificado)

§2º(REVOGADO)





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

- §3º(Não Retificado)
§4º(Não Retificado)
§5º(Não Retificado)

Art. 40 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens, segundo estimativa fiscal ou o preço pago, se este for maior.

- §1º.....(Não Retificado)
§2º.....(Não Retificado)

Art. 49 – O escrivão, o tabelião, o oficial de notas de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ou qualquer outro serventuário da justiça não poderão praticar atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrita, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Parágrafo único: O descumprimento do disposto neste artigo enseja ao serventuário a responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo e todos os acréscimos legais.

Art. 51(Não Retificado)

I – a aquisição de moradia realizada por ex-combatentes das tropas brasileiras na Segunda Guerra Mundial, suas viúvas, e seus filhos menores ou incapazes quando o valor do imóvel não ultrapassar o limite de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), observando que o reconhecimento da isenção cabe à autoridade Fazendária da situação do imóvel à vista do requerimento instruído com:

- a)(Não Retificado)
b)(Não Retificado)
c).....(Não Retificado)
II –(Não Retificado)
III –.....(Não Retificado)
IV –(Não Retificado)
V –(Não Retificado)
VI –(Não Retificado)
VII –.....(Não Retificado)
VIII -(Não Retificado)
IX –(Não Retificado)
Parágrafo único.(Não Retificado)

Art. 56(Não Retificado):

- I –(Não Retificado);
II –(Não Retificado);



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV –(Não Retificado);
V –(Não Retificado);
VI –(Não Retificado);
VII –(Não Retificado);
VIII –(Não Retificado);
IX –(Não Retificado);

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII –(Não Retificado);
XIV –(Não Retificado);
XV –(Não Retificado);
XVI –(Não Retificado);
XVII –(Não Retificado);
XVIII –(Não Retificado);

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º(Não Retificado);
§ 3º(Não Retificado);

Art. 59.(Não Retificado).



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

§1º(Não Retificado)

I – por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de até 02 (dois) empregados, destes, somente 01 (um) poderá ter a mesma habilitação profissional do empregador.

II).....(Não Retificado):
a).....(Não Retificado);

b) a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, mais de 2 (dois) empregados ou mais de 1 (um) auxiliar com a mesma habilitação profissional do empregador;

c).....(Não Retificado);
d).....(Não Retificado).

§ 2º(Não Retificado) .

Art. 61. Fica atribuída de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º- O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade do contribuinte titular, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação do substituto tributário.

§ 2º- Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços;

III - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

IV - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

V - Os contratantes de obras e serviços, se não forem identificados os construtores ou os empreiteiros de construção, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos contribuintes originais;

VI - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

VII - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VIII - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

IX - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

X - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

XI - as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título;

XII - as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas;

XIII - as concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto incidente sobre a cota repassada às empresas administradoras ou promotoras de apostas ou sorteios;

XIV - o tomador dos serviços, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por empresas de:

- a)** guarda e vigilância;
- b)** conservação e limpeza de imóveis;

XV - as administradoras de loterias, pelo imposto relativo aos serviços de distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios a elas prestados por casas lotéricas;

§ 3º O imposto retido na forma deste artigo deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao mês do pagamento do serviço.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

§ 4º As pessoas jurídicas referidas neste artigo ficarão ainda sujeitas à obrigação acessória consistente na informação dos pagamentos e retenções efetuadas conforme dispuser Regulamento desta Lei.

§ 5º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido com base no preço do serviço prestado aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;

§ 6º O Regulamento disporá sobre a forma pela qual será verificada a regularidade cadastral e fiscal dos prestadores de serviços.

§ 7º O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço comprovante da retenção efetuada.

§ 8º O não cumprimento do disposto neste artigo obrigará o responsável substituto ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária.

Art. 62.(Não Retificado).

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados também no território de outro município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

§ 2º.(Não Retificado);
§ 3º.(Não Retificado);

§4º – (REVOGADO)

§ 5º Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio Contribuinte, nos limites do inciso I e alínea *b* do inciso II do § 1º do artigo 59, o imposto corresponderá aos valores constantes do anexo V desta Lei.

§6º Quando os serviços forem prestados por sociedades uniprofissionais, de acordo com o disposto no parágrafo seguinte, aplicar-se-á a mesma regra constante do parágrafo anterior.

§ 7º.(Não Retificado);

- a)(Não Retificado);
- b)(Não Retificado);
- c)(Não Retificado);
- d)(Não Retificado);



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

- e)(Não Retificado);
f)(Não Retificado);

§ 8º(Não Retificado);
§ 9º(Não Retificado);
§ 10º(Não Retificado);
§ 11º(Não Retificado);
§ 12º(Não Retificado);
§ 13º(Não Retificado);
§ 14º(Não Retificado);

I.(Não Retificado);
II(Não Retificado);

§ 15º(Não Retificado);

Art. 64 As cooperativas de serviço e de trabalhos médicos constituídas na forma da legislação própria não se sujeitam ao ISSQN sobre a receita bruta quando cada profissional cooperado for Contribuinte regular do ISSQN na forma de profissional autônomo.

§1º – O tributo a que o profissional autônomo está sujeito ao recolhimento pelo repasse de seus serviços prestados na respectiva cooperativa, será retido por esta e recolhido nos prazos estabelecidos pela legislação municipal.

§2º - Não havendo cumprimento da obrigação contida neste artigo, o contribuinte titular não fica excluído pela responsabilidade da obrigação atribuída ao substituto tributário .

§3º – Na hipótese do caput deste artigo a base de incidência do ISSQN corresponderá exclusivamente à taxa de administração ou comissão retida pela sociedade cooperativa.

Art. 75 – O imposto será devido a este município:

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal, escritório ou representação por qualquer meio;

- II -(Não Retificado);
III -(Não Retificado);

Art. 86. A Inscrição será:

I – Baixada, a requerimento do contribuinte;



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

II – Suspensa, quando o contribuinte não apresentar movimentação econômica por período de 06 (seis) meses;

III – Inativa quando o contribuinte não apresentar movimentação econômica por período de 12 (doze) meses.

IV – Cancelada de ofício, quando houver prova inequívoca de que o contribuinte cessou as suas atividades.

Art. 87. A anotação de suspensão, inatividade ou cancelamento da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente.

Art. 93. - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I -(Não Retificado);
a)(Não Retificado);

b) não comunicação, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou transferência de ramo de atividade e anotação das alterações ocorridas;

II -(Não Retificado);
a)(Não Retificado);
b)(Não Retificado);
c)(Não Retificado);
d)(Não Retificado);
e)(Não Retificado);
f)(Não Retificado);
g)(Não Retificado);
III -(Não Retificado);
a)(Não Retificado);
b)(Não Retificado);

IV – multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais), nos casos de:

a)(Não Retificado);
b)(Não Retificado);
c)(Não Retificado);

Parágrafo único. Lavrado o auto de infração, com ou sem defesa do autuado, o processo será instruído com relatório fiscal e será encaminhado à autoridade fazendária competente para prosseguimento do feito.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Art. 181. Anualmente será baixado Decreto, com base em proposta do Secretário Municipal da Fazenda, estabelecendo:

- I -(Não Retificado);
II -(Não Retificado).

Art. 209 – O Executivo Municipal poderá conceder parcelamento de créditos tributários em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observados os critérios determinados em Regulamento do Poder Executivo, onde serão estabelecidos suas formas, entradas, número de parcelas e juros legais.

Art. 232 – Os atos administrativos necessários à gestão e fiscalização tributária serão praticados pela fiscalização municipal, servidores municipais lotados no órgão fazendário e pelos chefes de divisão e de seção do órgão tributário, conforme as atribuições que lhes forem outorgadas por disposição legal.

Art. 233 – Consiste ato de fiscalização tributária a competência outorgada à fiscalização municipal de tributos, bem como aos servidores municipais fazendários, nos termos do artigo anterior, tendo como objeto a aferição da natureza e o montante dos créditos tributários, a homologação dos lançamentos e a verificação da exatidão das declarações e requerimentos apresentados em relação aos sujeitos passivos, podendo ainda:

- I -(Não Retificado);
II -(Não Retificado);
a)(Não Retificado);
b)(Não Retificado);
III -(Não Retificado);
a)(Não Retificado);
b)(Não Retificado);
IV -(Não Retificado);
V -(Não Retificado);

Art. 237 – O Termo de Início de Ação Fiscal terá o prazo de 90 (noventa) dias para a sua conclusão após a entrega de toda documentação solicitada, podendo ser prorrogado por igual período, por decisão do titular do órgão tributário.

Art. 258 – Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, que terá até 15 (quinze) dias, a partir da data de seu recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e manifestar sobre a impugnação.

Art. 278 – Das decisões administrativas de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

importância em litígio exceder o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 295(Não Retificado)

I – Seja observado o compromisso de geração e manutenção imediata de, no mínimo 50 (cinquenta) empregos diretos, sendo estes elevados para 100 (cem) no espaço de 1 (um) ano, resguardado ao portador de deficiência física o direito de participação em, pelo menos, 4% (quatro por cento) das vagas ofertadas, a partir da instalação do empreendimento.

II -(Não Retificado)

III -(Não Retificado)

§1º.....(Não Retificado)

§2º.....(Não Retificado)

§3º.....(Não Retificado)

§4º.....(Não Retificado)

§5º - O Executivo Municipal regulamentará os incentivos fiscais destinados à instalação e ampliação de empresas no município, dispondo sobre as formas de concessão, obrigações dos beneficiários, atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e demais situações inerentes aos incentivos declinados neste artigo.

SEÇÃO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 297-A. O Executivo Municipal poderá celebrar convênios com órgãos da administração pública direta e indireta Federal, Estadual e Municipal, voltados para atuação mútua e compartilhamento de informações cadastrais com o fito de buscar mais eficiência na arrecadação tributária e gestão fiscal.

Parágrafo único: Poderá ainda manifestar adesão e pactuar, com os demais entes da Federação, regras necessárias à implementação do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Art. 297-B – Fica o Prefeito Municipal, por intermédio da Procuradoria da Fazenda, autorizado a rever todos os processos administrativos relativos à concessão de incentivos à instalação e ampliação de empresas concedidos nos termos dos artigos 295 e 296 desta Lei, bem como, às normas contidas na Lei 2.300, de 26 de dezembro de 1995 e suas consequentes alterações introduzidas pela Lei 3.502, de 21 de dezembro de 2005.

§1º: Constatada alguma irregularidade ou descumprimento na concessão e utilização de qualquer benefício, o Prefeito Municipal cancelará os incentivos concedidos.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

§2º – A empresa que tiver o seu incentivo cancelado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento dos tributos devidos, sem acréscimos de juros e multas.

Art. 297-C – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a atividade fiscal dos servidores fazendários que atuam na fiscalização e arrecadação de tributos, atribuindo-lhes uma gratificação de estímulo à produção individual, segundo o esforço despendido pelo funcionário, o grau de complexidade das tarefas, a responsabilidade do cargo e o atingimento dos objetivos, tanto na área de fiscalização, na área interna de arrecadação e respectivas chefias.

Art. 299 – Fica dispensado do ingresso de medida judicial de execução fiscal do crédito tributário acumulado de um mesmo contribuinte inferior a R\$1.000,00 (mil reais).

Art. 299-A – Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários de qualquer natureza, cuja somatória de seus valores por contribuinte seja inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais).

§1º – A remissão declinada neste artigo somente alcança os créditos tributários em favor do município ajuizados até o dia 30 de setembro do ano em curso.

§2º – Estão excluídos do benefício de que trata este artigo, os créditos tributários constituídos pela legislação do “simples”, consubstanciada na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 299-B – Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam anistiados de multas e excluídos de juros os créditos tributários em favor do município, existentes até o dia 30 de setembro do ano em curso, na fase de lançamento, lançados, apurados ou não apurados, inscritos na dívida ativa, ajuizados ou não ajuizados, cujo pagamento se efetivar até o último dia útil do mês de dezembro de 2009, observadas as seguintes condições:

I – Pagamento da dívida até o dia 30/11/2009, anistia total de multas e exclusão total de juros.

II – Pagamento da dívida até o último dia útil do mês de dezembro de 2009, anistia de 90% (noventa por cento) de multas e exclusão de 90% (noventa por cento) de juros.

III – Pagamento parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, anistia de 50% (cinquenta por cento) de multas e exclusão de 50% (cinquenta por cento) de juros.



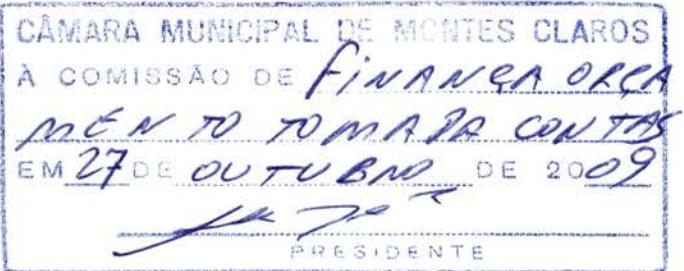
MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Art. 2º – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ressalvando as introduções contidas no artigo 34, que terão vigência reservada a partir de 01 de janeiro de 2010.

Prefeitura Municipal de Montes Claros, em 26 de outubro de 2009.



Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal



— os Srs favorecidos
para aprovação
Presunto
Assist.
Paulo Henrique





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Montes Claros, em 26 de outubro de 2009.

Ao
Dr. Athos Mameluque Mota
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros/MG
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a subida honra de encaminhar a V. Exa, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei em que se propõe a alteração na legislação tributária e demais assuntos relacionados com os interesses fiscais do município.

Por oportuno, o Projeto que é oriundo da Secretaria da Fazenda, com a participação jurídica da Procuradoria da Fazenda, versa sobre vários temas, destacando-se uma mudança nos valores relativos à isenção do IPTU, onde o leque de beneficiários é aumentado em função da alteração e aumento dos valores daqueles imóveis que ali são contemplados. Tudo levando em consideração a defasagem dos valores ali existentes.

Há também mudanças relacionadas com o posicionamento dos itens do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), relacionando-os e adaptando-os às situações contidas na Lei Complementar Federal nº 116/2003.

Ainda cuida esta pequena reforma do Código Tributário Municipal de tributação especial alusiva às cooperativas médicas, bem como o cometimento da responsabilidade solidária a terceiro interessado pela retenção de tributos efetuada de contribuinte principal.

O parcelamento do crédito tributário está sendo mantido, todavia incumbindo ao Poder Executivo a sua devida regulamentação.

Outro fato importante e que não pode escapar de uma análise mais acurada relaciona-se com os indiscriminados incentivos fiscais concedidos às empresas que aqui se aportam e que aqui existem. Às vezes, tais incentivos são concedidos e conquistados à margem da lei de regência.

Pelo Projeto de Lei aqui consubstanciado, existe um indisfarçável interesse da atual administração em manter as medidas incentivadoras para a geração e criação de empregos no município. Entretanto, com um critério universal e que beneficie a todos os empreendimentos que estão dispostos a gerar empregos e contribuir com o seu consequente aumento.

A preocupação inicial não é a contrapartida de geração imediata ou

CL



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

gradativa de no mínimo 50 (cinquenta) empregos diretos, mas, tê-los mantidos e estes sendo elevados para 100 (cem) no espaço de 1 (um) ano, a partir da instalação do empreendimento.

Empregos esses que também devem ser reservados aos portadores de deficiência física. Trata-se de um imperativo da Lei Federal nº 8.213/91.

Ainda é necessário um novo Decreto que regulamente esta situação, até porque o atual tornou-se falho e inoportuno para as circunstâncias atuais.

É de boa lembrança mencionar que se torna evidente e necessário um exame técnico e jurídico emanado do Procuradoria da Fazenda Municipal, onde os atuais beneficiários dos incentivos fiscais aqui declinados passem por um crivo de inspeção. E algumas falhas, acaso apontadas, sejam devidamente relacionadas para a aplicação do devido cumprimento da lei.

Outro fato importante e que aqui deve ser ressaltado relaciona-se com a visível preocupação da administração atual com o poder aquisitivo de seus contribuintes. Tornaram-se devedores, principalmente em função da grave crise financeira mundial que aqui também se aportou.

Por este Projeto de Lei fica aumentado para R\$ 1.000,00 (um mil reais) o valor que dispensa de ingresso de medida judicial de execução fiscal do crédito tributário acumulado de um mesmo contribuinte. Outra situação que apenas amplia o valor, uma vez que a medida já existe, porém com uma importância que já se encontra defasada.

Essa circunstância já é observada pelos fiscos da União, dos Estados e de alguns Municípios, pois visa fundamentalmente não ajuizar débitos com ínfimos valores e que venham tumultuar o bom andamento do poder judiciário.

Por outro lado, a atual política administrativa em manter uma fiscalização implacável ante os maiores contribuintes do município já é uma evidente prova de que estamos sempre atentos diante dos recalcitrantes que hoje sonegam, em torno aproximado de 70% (setenta por cento) dos tributos municipais.

Com isso, ainda entendemos que uma oportunidade deve ser dada àqueles que não regularizaram sua situação com o erário público.

Em tais circunstâncias a atual administração, nas medidas finais e transitórias, acena para todos uma anistia fiscal relativa a multas e uma exclusão de juros para aqueles que têm interesse de quitar o seu tributo de uma só vez, até o dia 30 de novembro do ano corrente.

Idêntica medida para aqueles que regularizarem o pagamento de seu imposto até o último dia útil do mês dezembro deste ano. Todavia, desta feita, o



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

benefício atingirá 90% (noventa por cento) de multas e juros.

Ainda o contribuinte poderá parcelar seu débito em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas com o benefício de 50% (cinquenta por cento) das multas e juros moratórios.

Cabendo esclarecer que os benefícios aqui relatados alcançam todos os débitos até 30 de setembro de 2009, inclusive os ajuizados.

Como tem acontecido nas esferas estaduais, federais e em outros municípios, nós também entendemos que uma remissão de crédito tributário, até um determinado valor, torna-se eficaz para melhor aparelhar a máquina administrativa fazendária no enfrentamento do recebimento de seu crédito tributário.

Em função disso, estamos propondo uma remissão de crédito tributário até o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para todos os créditos tributários em favor do município e que estejam ajuizados até o dia 30 de setembro do ano em curso, visando restringir os créditos de pequena monta e principalmente aqueles que atropelam o bom andamento do processo judicial.

Noutro norte e em função da legislação que rege a espécie, torna-se prudente relatar que na verdade e na prática a anistia e a remissão aqui concedidas não geram renúncia de receita. Eis que estas não são normalmente quitadas e caminham para a decadência ou prescrição, institutos jurídicos abraçados pelo nosso sistema tributário nacional. Aliás situação que aqui acontece anualmente com muita frequência. Sendo que os benefícios aqui concedidos na verdade são recuperação de receita e, às vezes, evitando o contribuinte de se locupletar dos direitos relacionados com a prescrição ou a decadência aqui comentados.

O fato mais importante a destacar relaciona-se com a remissão de débitos aportada neste Projeto de Lei. Como já dissera, tomou-se por base o valor total do crédito tributário de um mesmo contribuinte que não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Medida salutar e que deve ser frisada, visa dar um basta e desencalhar os processos judiciais que hoje atingem uma monta absurda e superior a 10.000 (dez mil) nas duas Varas da Fazenda Pública desta comarca.

E pasmem!... Há casos em que os valores das diligências judiciais ultrapassam o próprio crédito tributário exigido pelo município. Existe um exemplo específico chegado ao conhecimento da Procuradoria da Fazenda em que as diligências do processo superam uma importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) para um processo judicial que está a exigir um crédito tributário em torno de R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais).

É oportuno ainda relatar que a remissão dos valores ajuizados, em



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

um universo de 10.000 (dez mil) ações para um aporte de 5.578 (cinco mil, quinhentos e setenta e oito) contribuintes atingirá um benefício em torno de 45,91% (quarenta e cinco inteiros e noventa e um centésimos por cento) dos feitos judiciais. São as informações prestadas pelo serviço informatizado da Prefeitura. É que apenas o valor em torno de R\$ 1.090.000,00 (um milhão e noventa mil reais) remitido equivale a apenas 2,51% (dois inteiros e cinquenta e um centésimos por cento) do total da dívida ajuizada. Nesse caso 2.561 (dois mil e quinhentos e sessenta e um) contribuintes serão beneficiados

O certo é que a remissão proposta é uma grande fonte de contribuição para o bom andamento dos processos de execução da dívida ativa que se encontram na justiça.

Retornando ao assunto renúncia fiscal, é de boa lembrança salientar mais uma vez que as medidas relacionadas com a remissão e a anistia de penalidades são formas para nós fortalecermos a nossa receita no próprio exercício. É a maneira que se encontra mais eficaz para recuperarmos as rendas do município neste ano. Por sinal, em franca queda e que deixa a atual administração impotente para resgatar o elenco de despesa que foi fixada no presente exercício.

Entrementes, as medidas propostas para a revisão de todos os incentivos fiscais concedidos, o desafogo dos processos judiciais, a implacável fiscalização dos grandes contribuintes, que começa a surtir efeitos imediatos, principalmente com a área bancária, cartorária, cartões de créditos e leasing são notícias até certo ponto auspiciosas para o reforço da receita municipal.

Está aí a prova mais evidente de que a administração pública não esteja patrocinando uma renúncia fiscal. Eis que as medidas aqui tomadas visam diretamente uma recuperação de receita e um verdadeiro desencalhe nos processos paralisados na justiça e amontoados nos arquivos desta municipalidade.

Devido à necessidade premente de votação da matéria aqui submetida à apreciação dessa egrégia Corte Legislativa, solicito que lhe dê caráter de urgência urgentíssima na sua discussão e votação, nos termos previstos na legislação específica e Regimento Interno dessa Casa.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para manifestar meu costumeiro respeito e admiração a essa presidência e seus digníssimos pares.


Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal



4.11.2009
5/11/2009
18/11/2009

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 09/2009 que altera dispositivos do Código Tributário Municipal, regido pela Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, alterada pelas Leis Complementares nº 11, de 18 de dezembro de 2003; nº 13, de 02 de julho de 2007 e nº 14, de 29 de novembro de 2007 e nº 14, de 29 de novembro de 2007 e dá outras providências.

Emenda Única:

Suprime o artigo 297B- e seus § 1º e § 2º do referido Projeto de Lei.

Sala de Sessão da Câmara Municipal de Montes Claros, 04 de novembro de 2009

Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus
Cláudim da Prefeitura
Vereador de Jesus





LEGAL = Constitucional.

M. Claro - MG, 05/11/09.

A.
J. J. T. T.
J. J. T. T.



Páginas: 2
5/11/2009
1/1

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 09/2009 que altera dispositivos do Código Tributário Municipal, regido pela Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, alterada pelas Leis Complementares nº 11, de 18 de dezembro de 2003; nº 13, de 02 de julho de 2007 e nº 14, de 29 de novembro de 2007 e nº 14, de 29 de novembro de 2007 e dá outras providências.

Reclamação
5/11/2009
1/1

Emenda Única:

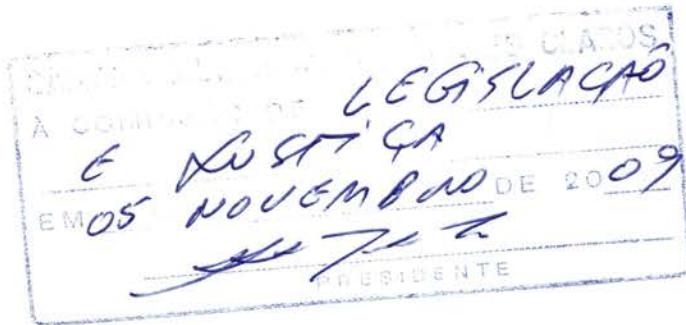
Que acrescenta o artigo. 297- D-Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a atividade fiscal dos servidores fazendários que atuam na fiscalização e arrecadação de tributos, atribuindo-lhes uma gratificação de estímulo à produção coletiva, segundo metas, tanto na área de fiscalização, na área interna de arrecadação e respectivas chefias.

Sala de Sessão da Câmara Municipal de Montes Claros, 05 de novembro de 2009

Daer

Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus





LEGAL = constitucional.

*A
João de Deus*



Câmara Municipal de Montes Claros
Vereador

Alfredo

Ramos

Mandato Popular

Recebido
5/11/2009
Alfredo
Ramos

PROJETO DE EMENDA N. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº09/2009

“Suprime o inciso IV, do art. 34, da Lei Complementar nº 11 de 18 de dezembro de 2006”.

Sala de reuniões da Câmara Municipal, 04 de novembro de 2009.

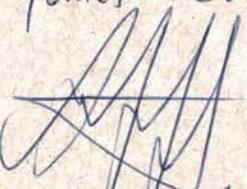

ALFREDO RAMOS
- Vereador

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
04/11/2009	
HORÁRIO: 06:30:04	
ASS: 	



é legal e constitucional.

Monte Claros, 05/11/09


Presidente
Danç.



Câmara Municipal de Montes Claros
Vereador

Alfredo *

Ramos

Mandato Popular

PROJETO DE EMENDA N. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº09/2009

*Ref. 100
5/11/2009*
“Acrescenta o inciso VII, no art. 34, da Lei Complementar nº 11 de 18 de dezembro de 2006”.

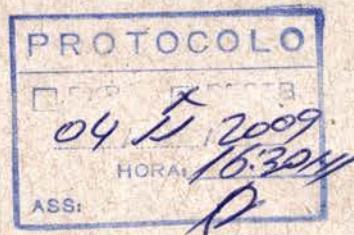
Art. 34 – São isentos do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana o(s) imóvel(eis):

“VII- De conformidade com o art. 150, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal, são isentos do IPTU o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.”.

“Parágrafo Único – As entidades citadas no *caput* deste artigo poderão comprovar a sua finalidade através de contrato de locação, em caso de imóvel alugado.”

Sala de reuniões da Câmara Municipal, 04 de novembro de 2009.


ALFREDO RAMOS
- Vereador





é legal e constitucional.

Montes Claros, 05/11/09

~~Assinatura~~
José Wair
Daux



Câmara Municipal de Montes Claros
Vereador

Alfredo ★

Ramos

Mandato Popular

P/5 com 225
5/11/2009
per 7/11

PROJETO DE EMENDA N. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº09/2009

*Pefet Tech
5/11/2009
per 7/11*

“Altera o art. 34, inciso III, da Lei Complementar nº 11 de 18 de dezembro de 2006”.

Art. 34 – São isentos do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana o(s) imóvel(eis):

III- Dos idosos, assim qualificados as pessoas maiores de 60 anos com rendimentos não superiores a três salários mínimos, que não possui outro imóvel no município e que o imóvel a ser isentado do IPTU seja de uso exclusivamente residencial, com valor venal não superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

Sala de reuniões da Câmara Municipal, 04 de novembro de 2009.


ALFREDO RAMOS
- Vereador





Diante do exigo prazo para
análise, e a falta de estudo
que demonstra se haverá
aumento, ou não, de despesa
a Comissão não tem como
se manifestar.

Santos Claros, 05/11/09

~~Assinatura~~
Helder Moreira
Santos.



Câmara Municipal de Montes Claros
Vereador

Alfredo ★

Ramos

Mandato Popular

PROJETO DE EMENDA N. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº09/2009

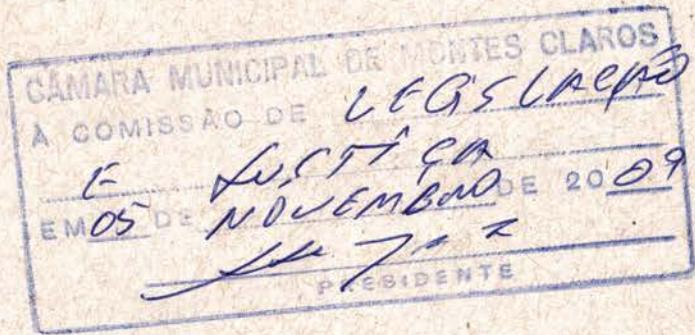
*P. c. 333
5/11/2009
Alfredo*
“Altera o art. 278 da Lei Complementar nº 09/2009, que passa a ter a seguinte redação:”

*Alfredo
5/11/2009*
Art. 278 – Das decisões administrativas de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sala de reuniões da Câmara Municipal, 04 de novembro de 2009.


ALFREDO RAMOS
- Vereador





Elegi a la d. saal



Florêncio

Flávio.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



LEI COMPLEMENTAR N° 011, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 4, DE 07/12/2005,
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.**

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal nº 4, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o(s) imóvel(eis):

I - de Contribuintes que possuam apenas um imóvel, utilizado como residência do próprio titular, atendendo cumulativamente as seguintes condições:

- a) valor venal de até R\$15.000,00 (Quinze Mil Reais);
- b) área construída de até 60m² (sessenta metros quadrados);
- c) lote de terreno com área total de até 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

II – dos beneficiários dos programas de incentivo a ações sociais e ao desenvolvimento econômico-social, conforme os termos e condições previstas no Capítulo II, do Título III, deste Código;

III – dos idosos, assim qualificados pelo Estatuto do Idoso, que possuam um único imóvel destinado à sua moradia, cuja renda média mensal familiar no ano anterior ao lançamento tributário não ultrapasse a dois salários mínimos, observada a renda de todos os habitantes do imóvel, e ainda que o valor venal do referido imóvel não seja superior a R\$25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais);

IV – que sejam utilizados, em pelo menos a metade da sua área total, para atividades rurais produtivas do próprio titular ou de terceiros;

V – integrantes dos loteamentos aprovados em 2006 e exercícios seguintes, observando o cumprimento do Termo de Compromisso assinado entre o Município e o Proprietário do Loteamento, aplicada a partir dos lançamentos efetuados em 2007, nas seguintes condições:



a) isenção integral do primeiro e segundo lançamentos de IPTU efetuados depois da aprovação do loteamento, aplicável aos lotes ainda não vendidos até a data do lançamento do imposto;

b) isenção de 80% (oitenta por cento) no terceiro lançamento de IPTU efetuado após a aprovação do loteamento, aplicável aos lotes ainda não vendidos até a data do lançamento do imposto;

c) isenção de 60% (sessenta por cento) do quarto lançamento de IPTU efetuado após a aprovação do loteamento, aplicável aos lotes ainda não vendidos até a data do lançamento do imposto;

d) isenção de 40% (quarenta por cento) do quinto lançamento de IPTU efetuado após a aprovação do loteamento, aplicável aos lotes ainda não vendidos até a data do lançamento do imposto;

e) isenção de 20% (vinte por cento) do sexto lançamento de IPTU efetuado após a aprovação do loteamento, aplicável aos lotes ainda não vendidos até a data do lançamento do imposto;

VI – o único imóvel utilizado para os fins de residência própria ou familiar dos portadores de deficiência que nessa condição recebam benefício de prestação continuada de acordo com a Lei Orgânica da Assistência Social; e o único imóvel utilizado para os fins de residência própria ou familiar dos contribuintes acometidos por doença de neoplasia maligna nos termos do art. 1º da Lei Federal 8.922/94 e patologias decorrentes da infecção pelo vírus HIV, conquanto que a renda familiar, em ambos os casos, seja de até duas vezes o Salário Mínimo Nacional.

§ 1º São também isentos do IPTU, sujeitos à revalidação anual, os imóveis classificados como de interesse histórico, artístico ou cultural, conforme deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Montes Claros.

§ 2º O benefício previsto no inciso IV deste artigo será limitado a 50% (Cinqüenta por cento) do valor do imposto lançado.

§ 3º Os benefícios previstos neste artigo deverão ser solicitados e avaliados anualmente conforme definido em Regulamento, exceto o benefício previsto no inciso I que será deferido em procedimento de ofício.

§ 4º Na aplicação da isenção prevista no inciso I, quando se tratar de edificações verticais, a área de terreno será aferida pelo total da área do prédio e não a área isolada da unidade imobiliária.

§ 5º A omissão ou atraso na comunicação de venda do imóvel acarretará na perda da isenção prevista no inciso V para todo o loteamento. (NR)"



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



Art. 99

.....
§ 2º Nos edifícios constituídos por condomínios edilícios dotados de um único ponto de coleta e que contarem com mais de 6 (seis) unidades imobiliárias no mesmo endereço, serão aplicados os seguintes descontos sobre o valor da TCR:

..... (NR)"

"Art. 139.

Parágrafo único. A taxa de análise de projeto prevista no item 13.6 do Anexo XIV desta Lei Complementar está limitada ao valor máximo de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais). (NR)"

"Art. 282.

.....
II – anistia de multa e exclusão de até 70% (setenta por cento) dos juros para os lançamentos de ISSQN cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2005, para a hipótese de pagamento integral do débito até a data definida em Regulamento;

.....
III – anistia de multa para os lançamentos de ISSQN cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2005, para hipótese de pagamento parcelado do débito em até 36 (trinta e seis) meses, conforme parcela mínima e outras regras definidas em Regulamento.

..... (NR)"

"Art. 283.

.....
I – anistia de multa e exclusão de até 70% (setenta por cento) dos juros para os lançamentos de IPTU cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2005, para a hipótese de pagamento integral do débito até a data definida em Regulamento;

.....
II – anistia de multa para os lançamentos de IPTU cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2005, para hipótese de pagamento parcelado do débito em até 36 (trinta e seis) meses, conforme parcela mínima e outras regras definidas em Regulamento.

..... (NR)"

"Art. 284.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



II – anistia de multa e exclusão de até 70% (setenta por cento) dos juros para os lançamentos cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2005, para a hipótese de pagamento integral do débito até a data definida em Regulamento.

III – anistia de multa para os lançamentos cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2005, na hipótese de pagamento parcelado do débito em até 36 (trinta e seis) meses, conforme parcela mínima e outras regras definidas em Regulamento.

..... (NR)"

Art. 2º Fica acrescentado o seguinte artigo à Lei Complementar Municipal nº 4, de 07 de dezembro de 2005:

“**Art. 297-A.** O Executivo Municipal poderá celebrar convênios com órgãos da administração pública direta e indireta Federal, Estadual e Municipal, voltados para atuação mútua e compartilhamento de informações cadastrais com o fito de buscar mais eficiência na arrecadação tributária e gestão fiscal.”

Art. 3º Ficam substituídos os Anexos I, II, III, V, VII, X, XI, XII e XIV da Lei Complementar nº 4, de 07 de dezembro de 2005, respectivamente, pelos novos anexos que integram esta Lei Complementar, e ainda acrescentando o Anexo II-A com a tabela de redução do valor venal da construção.

Art. 4º Fica revogada a Lei Municipal 3.595, de 07/07/2006.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros-MG, 18 de dezembro de 2006.

ATHOS AVELINO PEREIRA

Prefeito Municipal de Montes Claros



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



ANEXO I

ALIQUOTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

ALIQUOTA	RESIDÊNCIA	NÃO RESIDENCIAL	TERRENOS ATE 390 M ²	DE 390,1M ² ATÉ 1.080 M ²	DE 1.080,1M ² À 10.000M ²	ACIMA DE 10.000M ²	EM CONSTRUÇÃO ATÉ 390M ²	EM CONSTRUÇÃO DE 390,1M ² ATÉ 1.080M ²	EM CONSTRUÇÃO DE 1.080 M ² ATÉ 10.000M ²	EM CONSTRUÇÃO ACIMA DE 10.000 M ²
TODOS OS SERVIÇOS	0,50%	1,00%	1,50%	2,00%	2,50%	3,00%	1,05%	1,40%	1,75%	2,10%
REDUÇÃO DE 30% NA FALTA DE 03 SERVIÇOS	0,35%	0,70%	1,05%	1,40%	1,75%	2,10%	0,74%	0,98%	1,23%	1,47%
REDUÇÃO DE 20% NA FALTA DE 02 SERVIÇOS	0,40%	0,80%	1,20%	1,60%	2,00%	2,40%	0,84%	1,12%	1,40%	1,68%
REDUÇÃO DE 10% NA FALTA DE 01 SERVIÇOS	0,45%	0,90%	1,35%	1,80%	2,25%	2,70%	0,95%	1,26%	1,58%	1,89%

INCENTIVO FISCAL	ALIQUOTA
MURO	-20%
PASSEIO	-10%
MURO E PASSEIO	-30%



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



ANEXO II

TABELA DE VALORES PARA CONSTRUÇÃO EXERCÍCIO 2007

PADRÃO	CASA APTº.	GEM/SP CONJUGADA	COMÉRCIO INDÚSTRIA	HOSPITAL ESCOLA	CASA VILA	BARRACÃO	GALPÃO GARAGEM	SUB-HAB. OUTRAS
PONTOS	100%	90%	80%	70%	60%	50%	40%	30%
10	90,00	81,00	72,00	63,00	54,00	45,00	36,00	27,00
11	99,00	89,10	79,20	69,30	59,40	49,50	39,60	29,70
12	108,00	97,20	86,40	75,60	64,80	54,00	43,20	32,40
13	117,00	105,30	93,60	81,90	70,20	58,50	46,80	35,10
14	126,00	113,40	100,80	88,20	75,60	63,00	50,40	37,80
15	135,00	121,50	108,00	94,50	81,00	67,50	54,00	40,50
16	144,00	129,60	115,20	100,80	86,40	72,00	57,60	43,20
17	153,00	137,70	122,40	107,10	91,80	76,50	61,20	45,90
18	162,00	145,80	129,60	113,40	97,20	81,00	64,80	48,60
19	171,00	153,90	136,80	119,70	102,60	85,50	68,40	51,30
20	180,00	162,00	144,00	126,00	108,00	90,00	72,00	54,00
21	190,00	171,00	152,00	133,00	114,00	95,00	76,00	57,00
22	199,05	179,14	159,24	139,33	119,43	99,52	79,62	59,71
23	208,10	187,29	166,48	145,67	124,86	104,05	83,24	62,43
24	217,14	195,43	173,71	152,00	130,29	108,57	86,86	65,14
25	226,19	203,57	180,95	158,33	135,71	113,10	90,48	67,86
26	235,24	211,71	188,19	164,67	141,14	117,62	94,10	70,57
27	244,29	219,86	195,43	171,00	146,57	122,14	97,71	73,29
28	253,33	228,00	202,67	177,33	152,00	126,67	101,33	76,00
29	262,38	236,14	209,90	183,67	157,43	131,19	104,95	78,71
30	271,43	244,29	217,14	190,00	162,86	135,71	108,57	81,43
31	280,48	252,43	224,38	196,33	168,29	140,24	112,19	84,14
32	289,52	260,57	231,62	202,67	173,71	144,76	115,81	86,86
33	298,57	268,71	238,86	209,00	179,14	149,29	119,43	89,57
34	307,62	276,86	246,10	215,33	184,57	153,81	123,05	92,29
35	322,00	289,80	257,60	225,40	193,20	161,00	128,80	96,60
36	331,20	298,08	264,96	231,84	198,72	165,60	132,48	99,36
37	340,40	306,36	272,32	238,28	204,24	170,20	136,16	102,12
38	349,60	314,64	279,68	244,72	209,76	174,80	139,84	104,88
39	358,80	322,92	287,04	251,16	215,28	179,40	143,52	107,64
40	368,00	331,20	294,40	257,60	220,80	184,00	147,20	110,40
41	377,20	339,48	301,76	264,04	226,32	188,60	150,88	113,16
42	386,40	347,76	309,12	270,48	231,84	193,20	154,56	115,92
43	395,60	356,04	316,48	276,92	237,36	197,80	158,24	118,68
44	404,80	364,32	323,84	283,36	242,88	202,40	161,92	121,44
45	414,00	372,60	331,20	289,80	248,40	207,00	165,60	124,20
46	423,20	380,88	338,56	296,24	253,92	211,60	169,28	126,96
47	432,40	389,16	345,92	302,68	259,44	216,20	172,96	129,72
48	441,60	397,44	353,28	309,12	264,96	220,80	176,64	132,48



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



ANEXO II -A

TABELA DE REDUÇÃO DO VALOR VENAL DE CONSTRUÇÃO DE CONFORMIDADE COM A PGV DO M² TERRENO.

Faixa I - 30%		
Padrão Baixo		
Pontos	10—26	33%
Padrão Médio		
Pontos	27-- 34	66%
Padrão Alto		
Pontos	35 --- 48	100%
Faixa II - 25%		
Padrão Baixo		
Pontos	10—26	33%
Padrão Médio		
Pontos	27--- 34	66%
Padrão Alto		
Pontos	35 --- 48	100%
Faixa III - 20%		
Padrão Baixo		
Pontos	10 --- 26	33%
Padrão Médio		
Pontos	27 --- 34	66%
Padrão Alto		
Pontos	35 --- 48	100%
Faixa IV - 15%		
Padrão Baixo		
Pontos	10 --- 26	33%
Padrão Médio		
Pontos	27--- 34	66%
Padrão Alto		
Pontos	35 --- 48	100%
Faixa V - 10%		
Padrão Baixo		
Pontos	10 --- 26	33%
Padrão Médio		
Pontos	27 --- 34	66%
Padrão Alto		
Pontos	35 --- 48	100%

Faixa I - 30% quando o valor do terreno for inferior a R\$ 9,00(nove reais) o metro quadrado

Faixa II - 25% - quando o valor do terreno estiver entre R\$9,01 (nove reais e um centavo) e R\$ 14,00 (quartoze reais) por metro quadrado;

Faixa III - 20% - quando o valor do terreno estiver entre R\$14,01 (quartoze reais e um centavo) e R\$19,00 (dezenove reais) por metro quadrado;

Faixa IV - 15% - quando o valor do terreno estiver entre R\$19,01 (dezenove reais e um centavo) e R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) por metro quadrado;

Faixa V - 10% - quando o valor do terreno estiver entre R\$24,01 (vinte e quatro reais e um centavo) e R\$34,00 (trinta e quatro reais) por metro quadrado;

Nota: O dispositivo nesta tabela não se aplicam aos imóveis localizados no Bairro Ibituruna.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



ANEXO III

PLANTA DE VALORES DO METRO QUADRADO DE TERRENO EXERCÍCIO 2007

	R\$
ALCIDES RABELO	24,00
ALICE MAIA	22,00
ALTEROSA	12,00
ALTO BOA VISTA	9,00
AMAZONAS (JARD. BRASIL)	15,00
AUGUSTA MOTA	45,00
BARCELONA PARK	42,00
BELA PAISAGEM	10,00
BELA VISTA	10,00
BRASILIA	50,00
CANDIDA CAMARA	80,00
CANELAS I	70,00
CANELAS II A	18,00
CANELAS II B(Fundos da Vila Grayce)	12,00
CANELAS PROLONG. PARTE I (Fundo da Rodoviaria e Shopping)	25,00
ANELAS PROLONG. PARTE II (Entre Av. Crisantino Borem E Bairro Vargem Grande)	20,00
CARMELO (1 ^a PARTE)	10,00
CARMELO (2 ^a PARTE)	9,00
CARMELO (3 ^a PARTE)	7,00
CENTRO COMERCIAL ATACAD.REGINA PERES	32,00
CENTRO COMERCIAL I	1.000,00
CENTRO COMERCIAL I A	800,00
CENTRO COMERCIAL II	400,00
CENTRO RESIDENCIAL I	180,00
CENTRO RESIDENCIAL II	170,00
CENTRO RESIDENCIAL III	150,00
CENTRO RESIDENCIAL IV	136,00
CHACARA DOS MANGUES	3,78
CHACARA PARAISO	3,78
CHACARA QUINTAS DA BOA VISTA	1,50
CIDADE CRISTO REI (Fundos da Escola Técnica)	10,00
CIDADE INDUSTRIAL (PRODACOM)	4,00
CIDADE NOVA	70,00
CIDADE SANTA MARIA	100,00
CINTRA	25,00
CONDOMINIO DAS ACACIAS	45,00
CONDOMINIO DAS ACACIAS II	20,00
CONDOMINIO PORTAL DA SERRA	45,00
CONDOMINIO PORTAL DAS AROEIRAS	70,00
CONDOMINIO VILA VERDE	15,00
CONDOMINIO VIVENDAS DO LAGO	20,00
CONJ.HAB. BANDEIRANTES	8,00
CONJ.HAB. CHIQUINHO GUIMARAES	8,00
CONJ.HAB. CLARICE ATAIDE	7,00
CONJ.HAB. CRISTO REI	20,00
CONJ.HAB. J.K	15,00
CONJ.HAB.CIRO DOS ANJOS	12,00
CONJ.HAB.FLORESTA	10,00
CONJ.HAB.HAWAI	10,00
CONJ.HAB.JOAQUIM COSTA	10,00
CONJ.HAB.JOSE C.MACHADO	10,00
CONJ.HAB.JOSE C.V.LIMA	10,00
CONJ.POP.INDEPENDENCIA	6,00
DAS ACACIAS	7,00
DE LOURDES (1 ^a PARTE)	27,00
DE LOURDES (2 ^a PARTE)	22,00
DELFINO MAGALHAES	18,00
DISTRITO INDUSTRIAL	10,00
DONA GREGORIA	13,00
DR. JOAO ALVES	16,00
DUQUE DE CAXIAS	3,00
EDGAR PEREIRA	45,00
ESPLANADA	18,00
FRANCISCO PERES I	25,00
FRANCISCO PERES II	17,00
FUNCIONARIOS	60,00



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



GUARUJA	15,00
GUILHERMINA	45,00
IBITURUNA (1a.PARTE)	56,00
IBITURUNA (2a.PARTE)	42,00
IBITURUNA (3a.PARTE)	28,00
IBITURUNA (4a.PARTE)	10,00
IBITURUNA (5a.PARTE Chacaras)	5,00
INDEPENDENCIA	8,00
INTERLAGOS	16,00
IPIRANGA	22,00
ITATIAIA (Vila Murici)	4,00
JARAGUA I	12,00
JARAGUA II	7,00
JARAGUA III	6,00
JARDIM ALVORADA	17,00
JARDIM BRASIL (Santos Reis)	19,00
JARDIM ELDORADO	15,00
JARDIM LIBERDADE	13,00
JARDIM MORADA DO SOL	52,00
JARDIM MORADA DO SOL (PROLONG)	28,00
JARDIM OLIMPICO	5,00
JARDIM PALMEIRAS	18,00
JARDIM PANORAMA (PROLONGAMENTO)	39,00
JARDIM PANORAMA I	60,00
JARDIM PANORAMA II	25,00
JARDIM PARQUE MORADA DO SOL (Ibituruna)	7,20
JARDIM PRIMAVERA	5,00
JARDIM SANTO INACIO	7,00
JARDIM SAO GERALDO	14,00
JARDIM SÃO LUIZ	108,00
JOAO BOTELHO	20,00
LOT. ANTONIO LAFETA REBELO	55,00
LOT. RAUL LOUREÇO (Planalto)	8,00
LOTEAMENTO AMERICO SOUTO	50,00
MAJOR PRATES	40,00
MARACANA	18,00
MELO	100,00
MONTE ALEGRE	22,00
MONTE CARMELO (1ª PARTE)	19,00
MONTES CARMELO (2ª PARTE)	15,00
MORADA DA SERRA (Morada do Parque II	20,00
MORADA DO PARQUE	30,00
MORRINHOS	30,00
MORRINHOS (Alto dos Morrinhos)	11,00
NOSSA SENHORA APARECIDA	20,00
NOSSA SENHORA DAS GRACAS	9,00
NOSSA SENHORA DE FATIMA	18,00
NOVA AMERICA	4,00
NOVA MORADA	9,00
NOVO DELFINO	11,00
PARQUE PAMPULHA (Fundos da UNIMED)	6,00
PLANALTO	17,00
PLANALTO (PROLONGAMENTO I)	11,00
PLANALTO (PROLONGAMENTO II)	9,00
RENASCENCA I	15,00
RENASCENCA II (Tabajaras)	11,00
RESIDENCIAL PARQUE VERDE	3,00
ROXO VERDE	39,00
SAGRADA FAMILIA	60,00
SANTA CECILIA	8,00
SANTA EUGENIA	11,00
SANTA LAURA	13,00
SANTA LUCIA (PROLONG.)	9,00
SANTA LUCIA I	13,00
SANTA LUCIA II	11,00
SANTA RAFAELA	8,00
SANTA RITA I	44,00
SANTA RITA II	25,00
SANTO AMARO	5,00
SANTO ANTONIO I	18,00
SANTO ANTONIO II	10,00



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



SANTO EXPEDITO	65,00
SANTOS REIS	19,00
SÃO BENTO	5,00
SAO GERALDO	15,00
SÃO JOAO	30,00
SÃO JOSE	80,00
SÃO JUDAS TADEU (Prolong Apos o Conjunto Cristo Rei)	12,00
SÃO JUDAS TADEU I	25,00
SAO JUDAS TADEU II	22,00
SAO LUCAS	3,00
SAO MATEUS	25,00
SÃO NOBERTO	90,00
SION I	6,00
SION II	5,00
TANCREDO NEVES	13,00
TODOS OS SANTOS	80,00
TODOS OS SANTOS (PROLONGAMENTO)	48,00
UNIVERSITARIO	10,00
VARGEM GRANDE II (Ao Lado do Sao Geraldo)	6,00
VENEZA PARQUE (Fundos da Indumetal)	8,00
'ERA CRUZ	20,00
ILA ANALIA LOPES	6,00
VILA ANTONIO CANELA	25,00
VILA ANTONIO NARCISO	15,00
VILA ANTONIO PIMENTA	14,00
VILA ATLANTIDA	10,00
VILA AUREA	11,00
VILA CAMILO PRATES	6,00
VILA CAMILO PRATES (Prolongamento)	2,00
VILA CAMPOS	12,00
VILA CLARINDO LOPES	21,00
VILA COLORADO	5,00
VILA GRAYCE	12,00
VILA JOAO GORDO	50,00
VILA LUIZA	20,00
VILA MARCIANO SIMOES	23,00
VILA MARIA CANDIDA	12,00
VILA MAURICEIA	25,00
VILA OLIVEIRA	14,00
VILA OLIVEIRA (PROLONGAMENTO)	10,00
VILA RAUL JOSE PEREIRA	16,00
VILA REAL	7,00
VILA REGINA I	45,00
VILA REGINA II	27,00
ILA SÃO FRANCISCO DE ASSIS	5,00
VILA SÃO LUIZ	25,00
VILA SUMARE	19,00
VILA TELMA	10,00
VILA TEREZINHA	30,00
VILA TIRADENTES	9,00
VILLAGE DO LAGO I	5,00
VILLAGE DO LAGO II	4,00



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



AREAS NÃO LOTEADAS	R\$
AREA I - SITUA-SE ENTRE OS BAIRROS DR JOÃO ALVES J. ALVORADA E STO ANTONIO	2,88
AREA II - SITUA-SE ENTRE AV DR. MÁRIO TOURINHO E CONJ. HABIT JOSÉ CORREA MACHADO	2,00
AREA III - SITUA-SE ENTRE OS BAIRROS MAJOR PRATES MORADA DO PARQUE E CHACARA DOS MANGUES	5,00
AREA IV - FREnte COM AV. MESTRA FININHA, ENTRE OS BAIRROS AUGUSTA MOTA, MORADA DO SOL E MORADA DO PARQUE	15,68
AREA V - SITUA-SE A ENTRE BAIRROS SANTOS REIS ANTONIO NARCISO VILA SANTA CRUZ E CONDOMINIO PAI JOAO.	5,00
AREA VI - SITUA-SE FREnte COM A JOAO XII, ENTRE OS BAIRRO EDGAR PEREIRA, AMAZONAS E JARDIM BRASIL.	4,00
AREA VII - SITUA-SE RENTE COM AV OSMANE BARBOSA ENTRE OS BAIRROS JK E FACULDADE SANTO AGOSTINHO..	5,00
AREA VIII - SITUA-SE FREnte COM AV OSMANE BARBOSA ENTRE OS BAIRROS JK, PLANALTO E ALCIDES RABELO.	5,00
AREA IX SITUA-SE ENTRE OS BAIRROS PLANALTO, JARAGUA II E VILLAGE DO LAGO.	3,00
AREA X - SITUA-SE FREnte COM AV GOV. MAGALHAES PINTO ENTRE OS BAIRROS JARDIM PRIMAVERA JARAGUA II ATÉ O TREVO (Saida Para Janauba)	2,50
AREA XI - SITUA-SE ENTRE OS BAIRROS GUARUJA, INDEPENDENCIA E INTERLAGOS.	3,00
AREA XII - SITUA-SE ENTRE OS BAIRROS CARMELO E MONTE CARMELO.	5,40
AREA XIII - SITUA-SE ENTRE A AV DOUTOR MARIO TOURINHO E O BAIRRO DAS ACACIAS.	1,50
AREA XIV- SITUA SE FUNDOS DO COLEGIO AGRICOLA.	1,00
AREA XV- SITUA SE ENTRE AV GOV. MAGALHAES PINTO E AV. DR. MARIO TOURINHO, CONTORNANDO O BAIRRO JARDIM PRIMAVERA ATÉ O MAX MIM.	1,00
AREA XVI- SITUA SE ENTRE OS BAIRROS BARCELONA PARK E VILA ATLANTIDA.	3,00
AREA XVII- SITUA SE ENTRE OS BAIRROS BARCELONA PARK TODOS OS SANTOS FREnte PARA A RUA DO BRUNO.	5,00
AREA XVIII- SITUA SE FREnte COM A RUA QUINCAS SOUTO ENTRE A VILA AREA, BELA PAISAGEM E VILA SAO FRANCISCO DE ASSIS.	1,00



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



FAIXA DE INFLUÊNCIA	R\$
AV. CULA MAGABEIRA, INICIA-SE NA AV. DEP. ESTEVES RODRIGUES ATÉ O TREVO DA RODOVIARIA	100,00
AV. DEP. ESTEVES RODRIGUES INICIA-SE NA AV. CULA MANGABEIRA ATÉ A RUA SANTA MARIA	350,00
AV. DEP. ESTEVES RODRIGUES INICIA-SE NA RUA SANTA MARIA ATÉ A AV. GERALDO ATHAIDE	180,00
PRAÇA ENG. JOAQUIM COSTA (TREVO GERALDO ATHAYDE E DULCE SARMENTO)	180,00
AV. JOAO LUIZ DE ALMEIDA, INICIA-SE NA URBINO VIANA ATÉ A CRISTIANO DO O	100,00
AV. DULCE SARMENTO INICIA-SE NA AV. ALFREDO COUTINHO ATÉ A AV. FLORIANO NEIVA	180,00
AV. DULCE SARMENTO INICIA-SE NA AV FLORIANO NEIVA ATÉ A RUA PEDRO GERALDO	100,00
AV. DULCE SARMENTO INICIA-SE NA RUA PEDRO GERALDO ATE O TREVO DA SION	73,00
AV. FRANCISCO GAETANI, INICIA-SE NA RUA LAURA PRATES ATE A RUA HELENA DE PAULA FRAGA	75,00
AV. GERALDO ATHAIDE, INICIA-SE NA AV. ALFREDO COUTINHO ATÉ A PRAÇA ITAPETINGA	130,00
AV. GERALDO ATHAIDE INICIA-SE NA PRAÇA ITAPETINGA ATÉ A PASSAGEM DE NÍVEL DA F.C.A	85,00
AV. JOAO XXIII INICIA-SE NA AV. DEP. ESTEVES RODRIGUES ATÉ A RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA	85,00
AV. JOAO XXIII INICIA-SE NA RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA ATE O TREVO DO DISTRITO INDUSTRIAL	45,00
AV. DR. JOSE CORREA MACHADO INICIA-SE NA CONFLUENCIA DA AV. DEP. ESTEVES RODRIGUES ATÉ A PONTE QUE LIGA OS BAIRROS MELO E IBITURUNA	150,00
AV. DR. JOSE CORREA MACHADO INICIA-SE NA PONTE QUE LIGA OS BAIRROS MELO E IBITURUNA ATÉ A CONFLUENCIA COM A AV. MESTRA FININHA. (Lado Direito Sentido Bairro) Ibituruna	110,00
V. DR. JOSE CORREA MACHADO INICIA-SE NA PONTE QUE LIGA OS BAIRROS MELO E IBITURUNA ATÉ A CONFLUENCIA COM A AV. MESTRA FININHA. (Lado Esquerdo Sentido Bairro) São Norberto	130,00
AV. MESTRA FININHA, INICIA-SE NA AV. DEP. ESTEVES RODRIGUES ATE O TREVO DA AV. DR.JOSE CORREIA MACHADO	158,00
AV. MESTRA FININHA, INICIA-SE NO TREVO DA AV. DR.JOSE CORREIA MACHADO ATÉ O PARQUE MUNICIPAL.	104,00
AV. SIDNEY CHAVES INICIA-SE NA AV. DEP. ESTEVES RODRIGUES ATÉ A RUA IPANEMA.	60,00
AV. CASTELAR- MAJOR PRATES	60,00
AV. MANOEL MAGALHAES FILHO (AV. Das Palmeiras)	60,00
BR-135 INICA-SE NO TREVO DA COWAN ATÉ O TREVO DE JURAMENTO	60,00
F.C.A INICIA-SE NA PONTE BRANCA (BR135) ATÉ O CONJ. CRISTO REI	6,00
F.C.A INICIA-SE NO CONJ. CRISTO REI ATÉ A PONTE PRETA.	10,00
F.C.A INICIA-SE NA PONTE PRETA ATÉ A RUA URBINO VIANA	16,00
F.C.A INICIA-SE NA RUA URBINO VIANA ATÉ A RUA MELO VIANA	22,00
F.C.A INICIA-SE NA RUA BARAO DE COTEGIPE ATÉ A AV. DUCE SARMENTO.	10,00
F.C.A INICIA-SE NA AV. DULCE SARMENTO ATÉ AV. GOV. MAGALHAES PINTO.	5,00
RUA RAUL CORREA	100,00
RUA SÃO FRANCISCO (TRECHO ENTRE A RUA DOM PEDRO II E RUA VISCONDE DE OURO PRETO)	600,00
RUA DOM PEDRO II (TRECHO ENTRE RUA SÃO FRANCISCO E RUA DR VELOSO)	600,00
RUA DR. VELOSO (TRECHO ENTRE A RUA DOM PEDRO II E RUA GOVERNADOR VALADARES)	600,00
RUA LAFETA (TRECHO ENTRE A RUA GONCALVES FIGUEIRA E RUA SÃO FRANCISCO)	600,00
AVENIDA AFONSO PENA (TRECHO ENTRE A RUA BARÃO DO RIO BRANCO ATE PRAÇA PORTUGAL)	250,00
RUA BARAO DO RIO BRANCO (TRECHO ENTRE AVENIDA AFONSO PENA E RUA CEL JOAQUIM COSTA)	250,00
RUA CEL JOAQUIM COSTA (TRECHO ENTRE A RUA BARAO DO RIO BRANCO E AV FILOMENO RIBEIRO)	250,00
AVENIDA OSVALDO CRUZ	300,00
AVENIDA FILOMENO RIBEIRO	300,00
RUA DR. VELOSO (TRECHO ENTRE A RUA LAFETA E RUA ARTUR LOBO	250,00
AV. CEL PRATES, INICIA-SE NA PRAÇA PORTUGAL ATE A PRAÇA HONORATO ALVES	250,00



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



ANEXO V

ARTIGO 62 § 5º

TABELA DO ISS/QN PARA PROFISSIONAIS AUTONOMOS

ESPECIFICAÇÃO	VALOR 2007 (R\$)
Profissional autônomo nível superior	465,46
Profissional autônomo nível médio	232,73
Profissional autônomo nível elementar	77,57
Taxista	99,90
Moto taxista	33,30

VALORES MÍNIMOS PARA ESTIMATIVA DO ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA INCIDENTE SOBRE PROJETO DE ENGENHEIRO NÃO CADASTRADOS NO MUNICÍPIO

AREA DE CONSTRUÇÃO

ÁREA	VALORES
DE 001 A 80	51,67
DE 81 A 150,0	103,33
DE 151 A 250	155,00
DE 251 A 400	206,66
DE 401 A 600	258,33
DE 601 A 1000	310,10
ACIMA DE 1000	516,66



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



ANEXO VII

ARTIGO 95 INCISO III E ARTIGO 109 TAXA DE EXPEDIENTE

TABELA I

ESPECIFICAÇÃO	VALOR 2007 (R\$)
Taxa de expediente	10,92

TAXAS REFERENTE PROTOCOLOS

TABELA II

ESPECIFICAÇÃO	VALOR 2007 (R\$)
Numero, luz e água	10,92
Planta popular	10,92
Copia de planta	16,00
Segunda via (qualquer espécie)	16,00
Autorização de notas fiscais	22,58
Solicitação	10,92
Transferência de qualquer espécie	10,92
Cancelamento	10,92
Denúncia espontânea	10,92
Licença ambulante (somente requerimento)	10,92
CMC (cadastro municipal de contribuinte)	16,87
Colocação de faixas, placas, cartazes (requerimento)	10,92
Mudança de endereço	10,92
Mudança de razão social	10,92
Fornecimento de dados sócio-econômico por lauda impressa	5,00

CERTIDÓES

TABELA III

ESPECIFICAÇÃO	VALOR 2007 (R\$)
Contagem de tempo	10,92
Baixa de atividade	10,92
Negativa e positiva	10,92
Efeito de transmissão	10,92
Título de perpetuidade	10,92
Bloco de diário de obras	10,92
comprobatória	10,92



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



ANEXO X

TABELA I

PARCELAMENTO DO SOLO (APROVAÇÃO, PARCELAMENTO E REMEMBRAMENTO) CONFORME ÁREA ABAIXO

ESPECIFICAÇÃO	R\$1,00
Até 10.000m ²	1.000,00
De 10.001m ² até 50.000m ²	5.000,00
Acima de 50.001m ²	10.000,00
Alinhamento (por metro)	1,05
Certidão – área e limites	8,43

ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO

TABELA II

ESPECIFICAÇÃO	R\$1,00
Construção civil até 100m ²	0,163
Construção civil acima de 100m ²	0,223
Construção comercial ou industrial	0,313

TABELA III

ATESTAÇÃO

ESPECIFICAÇÃO	VALOR 2007 (R\$)
Baixa e habite-se (construção)	22,57
Atestação	22,57
Aprovação de projeto prevenção e combate contra incêndio	22,57
Aprovação de projeto ambiental	200,00



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



ANEXO XI

ARTIGO 124

TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREA EM VIA OU LOGRADOURO PÚBLICO, INCLUSIVE MERCADO OU FEIRA.

(LICENÇA PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO)

ESPECIFICAÇÃO	R\$1,00 POR DIA VALOR 2007 (R\$)
a) Poste	0,74
b) Balcão, barraca,tabuleiro, quiosque, aparelho, mesa e qualquer outro móvel ou utensílio.	11,00
c) Mercadoria nas feiras sem uso de móvel ou instalação.	1,00
d) Circo.	33,00
e) Parques de diversões.	33,00
f) Com bomba de gasolina e ou posto de serviços.	5,50
g) Estabelecimento Privativo em ponto de comércio e indústria.	1,10
h) cano (por metro linear)	1,10
i) Eventos com presença de público por ocasião festeiros, comemorações e competições etc.	83,60
j) Veículos	33,00
k) Desfiles, feiras ou outros eventos com finalidade divulgação mercadorias e serviços.	33,00
l) Tenda ou similar para eventos comerciais (mercadorias ou serviços)	33,00



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



ANEXO XII

ARTIGO 134

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE BENS APREENDIDOS INCLISIVE ANIMAIS

ESPECIFICAÇÃO	VALOR 2007 (R\$)
Bens Móveis e Materiais (por unidade)	10,92
O valor da taxa será acrescido de preço público referente custo operacional de apreensão e depósito bens a ser calculado por cada apreensão	+ (preço público)

LIBERAÇÃO DE ANIMAIS

ESPECIFICAÇÃO	VALOR 2007 (R\$)
Eqüino e muar por cabeça	14,28
Bovino por cabeça	31,43
Cães, caprinos, suíños.	10,92



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



ANEXO XIV ARTIGOS 139 E 140 TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA.

ITEM	Concessão de Alvará Sanitário ou Renovação	R\$
1.0	Comércio de alimentos de menor risco epidemiológico.	
1.1	Botequins, cafés e bares (com área construída, até 20 m ²)	40,00
1.2	Botequins, cafés e bares (com área construída, superior a 20m ²)	80,00
1.3	Sacolões (com área construída, até 20m ²)	30,00
1.4.	Sacolões (com área construída, superior a 20m ²).	80,00
1.5	Casas noturnas	100,00
2.0	Comércio de alimentos de maior risco epidemiológico	
2.1	Casas de carnes: bovina, suína, aves, peixes e outros.	100,00
2.2	Casas de laticínios e embutidos.	80,00
2.3	Pensões.	80,00
2.4	Cantinas, Cozinhas de escolas e Cozinhas de clubes.	80,00
2.5	Lanchonetes, Pastelarias e similares.	80,00
2.6	Padarias, Confeitearias e Sorveterias.	120,00
2.7	Depósitos de pães, Sorveteria-revendedor (com área construída, até 20m ²).	30,00
2.8	Depósitos de pães, Sorveteria-revendedor (com área construída, superior a 20m ²).	80,00
2.9	Restaurantes Churrascarias, Pizzarias e similares (com área construída, até 40 m ²).	60,00
2.10	Restaurantes Churrascarias, Pizzarias e similares (com área construída, superior a 40m ²).	100,00
2.11	Depósito de água mineral (com área construída, até 20m ²).	30,00
2.12	Depósito de água mineral (com área construída superior a 20m ²).	80,00
2.13	Armazéns, Mercearias (com área construída, até 100m ²) e Lojas de conveniência.	80,00
2.14	Armazéns, Mercearias e Lojas de conveniência (com área construída superior a 100m ²).	120,00
2.15	Supermercados e hipermercados.	200,00
2.16	Trailers de Lanches fixos e móveis (veículos).	80,00
2.17	Carrinhos de ambulantes: cachorros - quentes, sucos, etc..	20,00
3.0	Comércio de produtos de interesse da área da saúde de menor risco epidemiológico	
3.1	Comércio de cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal.	100,00
3.2	Comércio de embalagens.	100,00
3.3	Comércio de próteses (ortopédicas, estéticas, auditivas, etc).	100,00
3.4	Comércio e depósito doces (com área construída , até 30 m ²)	40,00
3.5	Comércio e depósito doces (com área construída , superior a 30 m ²)	80,00
4.0	Comércio de produtos de interesse da área da saúde de maior risco epidemiológico	
4.1	Comércio de medicamentos (drogarias, ervanárias, postas de medicamentos).	120,00
4.2	Comércio de Produtos laboratoriais, médico-hospitalares, odontológicos, veterinários, saneantes domissanitários e produtos químicos.	120,00
4.3	Empresa de transportes de alimentos, medicamentos, cosméticos, perfumes, <i>produtos de higiene pessoal</i> , saneantes domissanitários, produtos para a saúde, produtos veterinários, produtos odontológicos, produtos laboratoriais, drogas e insumos.	80,00
4.4	Instituto de beleza com responsabilidade médica, pedicuro, saunas, massagem, academias de ginástica e similares.	120,00
4.5	Salões de beleza, pedicuro (com área construída, até 20m ²) e similares.	40,00
4.6	Salões de beleza, pedicuro (com área construída superior a 20m ²) e similares.	80,00
4.7	Clubes recreativos (locais com fins de lazer),	120,00
4.8	Pré-vestibulares e Faculdades Particulares.	200,00
4.9	Escolas infantis, cursos regulares, creches, auto-escolas.	80,00
4.10	Hotéis, motéis e congêneres (com área construída de até 300m ²).	150,00
4.11	Hotéis, motéis e congêneres (com área construída superior a 300m ²).	250,00
4.12	Lavanderias comerciais (com área construída acima de 100 m ²).	120,00
4.13	Lavanderias comerciais (com área construída, até 100 m ²).	60,00
4.14	Serviços eventuais (pressão arterial, coleta e tipo de sangue)	100,00
4.15	Depósitos ou distribuidoras sem fracionamento de alimentos, cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, correlatos, etc.	100,00
4.16	Distribuidora com fracionamento de alimentos, cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, correlatos, etc.	200,00
4.17	Distribuidoras de medicamentos.	200,00
4.18	Farmácias de manipulação.	200,00
4.19	Distribuidora de bebidas.	100,00
5.0	Indústria de menor risco epidemiológico.	
5.1	Água mineral, gelo, bebidas não alcoólicas, sucos e outras.	200,00
5.2	Aditivos e coadjuvantes.	200,00
5.3	Amido e derivados.	200,00
5.4	Biscoito e similares.	200,00
5.5	Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos.	200,00



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



5.6	Condimentos, molhos, especiarias e temperos.	200,00
5.7	Confeitos, balas, bombons, chocolates e similares.	200,00
5.8	Desidratação de frutas e verduras.	200,00
5.9	Farinhas e similares.	200,00
5.10	Pós para preparo de alimentos, sopas desidratadas, gelatinas, pudins e sobremesas.	200,00
5.11	Gorduras, óleos, azeites, cremes.	200,00
5.12	Doces conservas de frutas e xaropes.	200,00
5.13	Produtos de sopas e de tomates.	200,00
5.14	Sementes oleaginosas.	200,00
5.15	Massas secas.	200,00
5.16	Refinadoras e envasadoras de açúcar e sal.	200,00
5.17	Torrefadoras de café.	200,00
6.0	Indústria de maior risco epidemiológico.	
6.1	Conservas de produtos de origem vegetal. **	300,00
6.2	Doces e produtos de confeitoraria (com creme).	250,00
6.3	Massas frescas.	250,00
6.4	Panificação e similares.	250,00
6.5	Produtos alimentícios infantis.	300,00
6.6	Produtos congelados ou refrigerados.	250,00
6.7	Produtos dietéticos, enriquecidos ou modificados. **	300,00
6.8	Cozinhas ou refeições industriais.	200,00
6.9	Gelados comestíveis.	250,00
6.10	Alimentos para dietas de nutrição enteral. **	300,00
7.0	Indústria de produtos de interesse da área da saúde de menor risco epidemiológico.	
7.1	Embalagens. **	200,00
7.2	Equipamentos, instrumentos laboratoriais, médico-hospitalares, odontológicos.	250,00
8.0	Indústria de produtos de interesse da área da saúde de maior risco epidemiológico.	
8.1	Medicamentos. **	500,00
8.2	Cosméticos, saneantes domissanitários, produtos químicos, produtos de higiene pessoal, insumos farmacêuticos e produtos biológicos. **	300,00
8.3	Produtos de uso laboratorial, médico-hospitalar e odontológico. **	300,00
8.4	Próteses (ortopédica, estética, auditiva, etc.). **	300,00
9.0	Prestação de serviços de saúde de menor risco epidemiológico.	
9.1	Clínica de fisioterapia e ou reabilitação e de ortopedia.	150,00
9.2	Clínica de ultra-som	150,00
9.3	Clínica de psicoterapia, de desintoxicação, de psicanálise, de tratamento e repouso.	150,00
9.4	Clínica de fonoaudiologia.	150,00
9.5	Consultório médico (por unidade).	150,00
9.6	Consultório odontológico (sem raios-X).	120,00
9.7	Consultório odontológico (com raios-X).	180,00
9.8	Laboratório de prótese dentária, auditiva, ortopédica. **	150,00
9.9	Ótica.	150,00
9.10	Laboratório de ótica.	200,00
9.11	Funerárias e congêneres.	180,00
10.0	Prestação de serviços de saúde de maior risco epidemiológico	
10.1	Hospital geral especializado, infantil, maternidade, até 1500 m ² **	500,00
10.2	Hospital geral especializado, infantil, maternidade, superior a 1500m ² **	1.000,00
10.3	Ambulatório Médico, Odontológico, Veterinário. **	250,00
10.4	Clínica médica.	220,00
10.5	Clínica odontológica e veterinária. **	150,00
10.6	Policlínica e pronto-socorro. **	300,00
10.7	Serviço de nutrição e dietética. **	300,00
10.8	Medicina nuclear/radioimunoensaio. **	300,00
10.9	Radioterapia. **	300,00
10.10	Radiologia médica e odontológica	250,00
10.11	Laboratório de análises clínicas, bromatológicas, de anatomia, de patologia, de controle de qualidade industrial farmacêutica, químico-oxológico e cito/genético. **	250,00
10.12	Posto de coleta de material de laboratório.	220,00
10.13	Serviço de hemoterapia. **	300,00
10.14	Serviço industrial de derivados de sangue. **	300,00
10.15	Agência transfusional de sangue. **	300,00
10.16	Banco de sangue. **	300,00
10.17	Estabelecimentos de tatuagens e congêneres, (com área construída, ate 20m ²).	80,00
10.18	Estabelecimentos de tatuagens e congêneres, (com área construída superior a 20m ²).	100,00
11.0	Prestação de outros serviços da área da saúde	
11.1	Desinsetizadora e desratizadora.	150,00
11.2	Radiologia industrial. **	200,00



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



12.0	Habilitação de produtos ou renovação	
12.1	Alimentos, bebidas, embalagens e aditivos.**	70,00
12.2	Cosméticos produtos de higiene pessoal e perfumes.**	70,00
12.3	Saneantes destinados à higienização e desinfestação em ambientes domiciliares e hospitalares. **	70,00
12.4	Reconhecimento de isenção de habilitação.	50,00
12.5	Acréscimo ou modificação de habilitação. **	30,00
13.0	Registros	
13.1	Alteração contratual.	8,00
13.2	Baixa de Alvará Sanitário.	30,00
13.3	Baixa ou transferência de responsabilidade técnica.	8,00
13.4	Abertura ou baixa de livros (para até 03 livros).	10,00
13.5	Desarquivamento ou emissão de segunda via de documentos.	20,00
13.6	Análise de projeto de estabelecimento sujeito a controle sanitário, por m ² de área.	0,81
13.7	Expedição ou emissão de certidões ou declarações.	14,00
13.8	Vistoria para verificação de cumprimento de exigências sanitárias (desinterdição e ampliação de linha de produção).	50,00

OBS: ** Consultar Divisão de Vigilância Sanitária-SMS.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2009 QUE “ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REEGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR 04, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005, ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 11, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006; 13, DE 02 DE JULHO DE 2007 E Nº 14, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei Complementar à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que compete ao Executivo a iniciativa de projetos versando sobre instituição e alteração do Código Tributário Municipal.

O mesmo se diga em relação ao seu objetivo, ou seja, não se vê nenhuma ilegalidade no referido projeto.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal e constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 29 de outubro de 2009.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
PROCURADORIA GERAL**



LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 02 DE JULHO DE 2007

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 4, DE 07/12/2005, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL; E DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 7, DE 01/03/2006, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal nº 4, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 208.** O tributo e os demais créditos tributários não pagos na data do vencimento, sem prejuízo de outras penalidades previstas nesta Lei e se outros critérios não estiverem especificamente previstos, estão sujeitos a:

I – juros de mora, à razão de 1% ao mês, conforme previsto no §1º do art. 161 do Código Tributário Nacional.

- a) sobre o valor principal aplica-se a soma os juros acumulados, desde o mês seguinte ao do vencimento do tributo ou contribuição até o mês da efetivação do pagamento;
- b) não há acréscimo de juros para pagamentos efetuados dentro do próprio mês de vencimento do tributo.

II – (NR)

“**Art. 209.**

§1º Ocorrendo a inadimplência no pagamento das mensalidades, por três parcelas consecutivas ou alternadas, o contribuinte sujeita-se ao cancelamento do parcelamento acaso não regularize o pagamento no prazo de 15 dias da notificação feita pelo Órgão Tributário.

§2º Na hipótese de rescisão do parcelamento conforme o parágrafo anterior, o reparcelamento do débito está sujeito às condições impostas pelo autoridade fiscal que poderá exigir amortização parcial do débito e reduzir o número de parcelas.

§ 3º As regras contidas nos §§ 1º e 2º aplicam-se aos parcelamentos celebrados a partir da edição da lei que as instituiu. (NR)”

“**Art. 282.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
PROCURADORIA GERAL



§ 3º Na hipótese de rescisão do parcelamento conforme o parágrafo anterior, o reparcelamento do débito está sujeito às condições impostas pela autoridade fiscal que poderá exigir amortização parcial do débito e reduzir o número de parcelas. (NR)"

.....

"Art. 283.

§ 1º O parcelamento a que se refere o inciso II deste artigo será rescindido com consequente estorno do incentivo fiscal acaso o Contribuinte fique inadimplente com as parcelas por três meses consecutivos ou alternados, e não promova a regularização no prazo de 15 (quinze) dias da notificação da inadimplência.

§ 2º Na hipótese de rescisão do parcelamento conforme o parágrafo anterior, o reparcelamento do débito está sujeito às condições impostas pela autoridade fiscal que poderá exigir amortização parcial do débito e reduzir o número de parcelas. (NR)"

.....

"Art. 284.

§ 3º Na hipótese de rescisão do parcelamento conforme o parágrafo anterior, o reparcelamento do débito está sujeito às condições impostas pela autoridade fiscal que poderá exigir amortização parcial do débito e reduzir o número de parcelas. (NR)"

.....

"Art. 297-A. O Executivo Municipal poderá celebrar convênios com órgãos da administração pública direta e indireta Federal, Estadual e Municipal, voltados para atuação mútua e compartilhamento de informações cadastrais com o fito de buscar mais eficiência na arrecadação tributária e gestão fiscal, igualmente, manifestar adesão e pactuar com os demais entes da Federação regras necessárias à implementação do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.(NR)"

Art. 2º Fica acrescentado o seguinte artigo à Lei Complementar Municipal nº 4, de 07 de dezembro de 2005:

"Art. 209-A. Em consonância com o art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, que instituiu o Simples Nacional, os créditos tributários municipais de responsabilidade das microempresas ou empresas de pequeno porte, de seus titulares e sócios, vencidos até o mês de janeiro de 2007 poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, conforme os critérios estabelecidos em Regulamento do Poder Executivo e ainda:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
PROCURADORIA GERAL



I – não poderão integrar o montante do débito a ser parcelado os tributos devidos por retenção de pagamentos efetuados a terceiros;

II – a valor mínimo da parcela é de R\$100,00 (Cem Reais);

III – a adesão ao parcelamento deverá ser formalizada até 31 de julho de 2007, mediante apresentação de Termo de Opção e a efetivação do recolhimento da primeira parcela, correspondente a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor do débito consolidado ou da parcela mínima prevista no inciso anterior, se ainda não houver sido consolidado o débito;

IV – ocorrendo a inadimplência no pagamento, por três parcelas consecutivas ou alternadas, do parcelamento referido neste artigo, o contribuinte sujeita-se à exclusão do programa de parcelamento acaso não regularize o débito no prazo de 15 dias da notificação feita pelo Órgão Tributário;

V – a rescisão do parcelamento na forma do inciso anterior acarreta na exigência imediata do saldo devedor de todo o crédito tributário consolidado, ficando a cargo da autoridade fiscal a concessão do reparcelamento do débito já com observância do disposto no art. 209 deste Código;

VI – o parcelamento especial instituído neste artigo não é incompatível com o parcelamento convencional previsto no art. 209 nem com o programa de recadastramento dos artigos 282, 283 e 284, todos deste Código.”

.....

Art. 3º Fica acrescentado o parágrafo segundo ao art. 281 da Lei Complementar Municipal nº 4, de 07 de dezembro de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 281.**

§ 1º Os benefícios previstos nesta seção não se aplicam aos débitos com parcelamento em curso para os quais foi já foi aplicado e concedido incentivo fiscal de redução do débito.

§ 2º Exclusivamente para os contribuintes que efetuarem o recadastramento e pagamento do imposto entre 01/07/2007 a 31/12/2007, a redução de juros e multa prevista nesta seção será extensiva aos fatos geradores ocorridos em 2006, observados os critérios de concessão do benefício previstos nos artigos seguintes. (NR)”

.....

Art. 4º A Lei Complementar Municipal nº 7, de 01 de março de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
PROCURADORIA GERAL



“Art. 3º

V – quando o titular ou cessionário do crédito deste, desejar compensar tributo municipal de que seja devedor, especificamente para tributos referentes a fatos geradores ocorridos em exercício anterior ao do pedido da compensação e cujo lançamento tributário já se encontre inscrito em dívida ativa, neste caso, requerer a compensação em parcela única. (NR)”

.....

Art. 5º O Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço, entidades, ou destinados a qualquer prática de atividade econômica, instalados em Montes Claros será emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda que se verificará previamente à emissão do documento, se foram cumpridas as normas legais incidentes sobre a atividade objeto do estabelecimento.

§ 1º As licenças poderão ser concedidas em caráter provisório e para atividade específica, ficando diferidas as diligências fiscais, sempre que o interessado declarar minuciosamente o exercício de suas atividades e estas não apresentarem riscos à segurança, saúde, e incolumidade pública.

§ 2º Na emissão do alvará provisório será exigido termo de compromisso do interessado para que se abstenha de praticar no local as atividades vedadas ou que envide as providências impostas pela autoridade administrativa no prazo estabelecido, sob pena de cancelamento do alvará.

Art. 6º Ficam mantidos para o exercício fiscal de 2008, os anexos I a XVI da Lei Complementar nº 4, de 07/12/2005, com as alterações da Lei Complementar nº 11, de 18/12/2006.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros-MG, 02 de julho de 2007.

ATHOS AVELINO PEREIRA
Prefeito Municipal de Montes Claros



**MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - MG.
PROCURADORIA GERAL**

LEI COMPLEMENTAR N° 014, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2.007

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 4, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N° 11 DE 18/12/2006.

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 282, 283, 284, 289 e o item 26 do anexo IV da Lei Complementar n.º 4, de 7 de dezembro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 11 de 18/12/2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 282.....

II - anistia de multa e exclusão de até 100% (cem por cento) dos juros para os lançamentos de ISSQN cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2007, para a hipótese de pagamento integral do débito até a data e na forma definida em Regulamento;

III - anistia de multa para os lançamentos de ISSQN cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2007, para hipótese de pagamento parcelado do débito em até 60 (sessenta) meses, conforme parcela mínima prevista e outras regras definidas em Regulamento.

IV- anistia de multa e exclusão de até 100% (cem por cento) dos juros para os lançamentos de ISSQN cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2.007, para pagamento parcelado do débito não superior a R\$500,00 (quinquzentos reais) em até 03 (três) vezes, conforme parcela mínima prevista e outras regras definidas em regulamento.

§ 2º. O parcelamento a que se refere o inciso III deste artigo será rescindido com consequente estorno do incentivo fiscal acaso o Contribuinte fique inadimplente com as parcelas por três meses consecutivos ou alternados e somente poderá ser reparcelado uma única vez e se e somente se, como primeira parcela do reparcelamento, o Contribuinte efetuar o pagamento de, no mínimo, 20% (vinte por cento), conforme Regulamento, do valor de saldo devedor no ato do requerimento de reparcelamento." (NR)

"Art. 283.....

I - anistia de multa e exclusão de até 100% (cem por cento) dos juros para os lançamentos de IPTU cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2007, para a hipótese de pagamento integral do débito até a data definida em Regulamento;



**MUNICÍPIO DE MONTES
CLAROS - MG. PROCURADORIA
GERAL**

II -- anistia de multa para os lançamentos de IPTU cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2007, para hipótese de pagamento parcelado do débito em até 60 (sessenta) meses, conforme parcela mínima e outras regras definidas em Regulamento;

III- anistia de multa e exclusão de até 100% (cem por cento) dos juros para os lançamentos de IPTU cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2007, para pagamento parcelado do débito não superior a R\$500,00 (quinquzentos reais) em até 03 (três) vezes, conforme parcela mínima prevista e outras regras definidas em regulamento.

Parágrafo único. O parcelamento a que se refere o inciso II deste artigo será rescindido com consequente estorno do incentivo fiscal acaso o Contribuinte fique inadimplente com as parcelas por três meses consecutivos ou alternados e somente poderá ser reparcelado uma única vez e se e somente se, como primeira parcela do reparcelamento, o Contribuinte efetuar o pagamento de, no mínimo, 20% (vinte por cento), conforme Regulamento, do valor de saldo devedor no ato do requerimento de reparcelamento."

..... "(NR)

"Art.284.....

II- anistia de multa e exclusão de até 100% (cem por cento) dos juros para os lançamentos cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2007, para a hipótese de pagamento integral do débito até a data e na forma definida em Regulamento.

III- anistia de multa para os lançamentos cujos fatos geradores tenham ocorrido até o ano de 2007, na hipótese de pagamento parcelado do débito em até 60 (sessenta) meses, conforme parcela mínima e outras regras definidas em Regulamento.

§ 2.º O parcelamento a que se refere o inciso III deste artigo será rescindido com consequente estorno do incentivo fiscal acaso o Contribuinte fique inadimplente com as parcelas por três meses consecutivos ou alternados e somente poderá ser reparcelado uma única vez e se e somente se, como primeira parcela do reparcelamento, o Contribuinte efetuar o pagamento de, no mínimo, 20% (vinte por cento), conforme Regulamento, do valor de saldo devedor no ato do requerimento de reparcelamento."

..... "(NR)

"Art.289.....

Parágrafo único. Quando o Processo Tributário Administrativo tratar de requerimento de restituição, na forma do artigo 211 da presente Lei Complementar, e o valor a ser restituído for de até R\$100,00 (Cem Reais) o Requerente está dispensado do pagamento da Taxa de Expediente."



**MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - MG.
PROCURADORIA GERAL**

**"Anexo IV
Lista de Serviços do Art. 55
Alíquotas do ISSQN**

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas, courrier e congénères.

26.1- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores. _____ Alíquota 4,5% (NR)

26.2- Serviços prestados pelos Correios e suas agências franqueadas. _____ Alíquota 2,0%."

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros-MG, 29 de novembro de 2.007

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal de Montes Claros





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Montes Claros, em 05 de novembro de 2009.

Ao

Dr. Athos Mameluque Mota

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros/MG

Nesta.

Senhor Presidente,

Complemento as informações constantes da mensagem de minha autoria, onde submeto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 009/2009. Nele são introduzidas algumas mudanças no Código Tributário Municipal. No capítulo relativo à anistia de multas e exclusão de juros, bem como a remissão de crédito tributário até R\$1.000,00 (mil reais), tenho a lhe informar o seguinte:

a) O parecer nº 001/2009, emanado da Procuradoria da Fazenda do Município, traz todas as informações alusivas às questões relacionadas com as renúncias fiscais em decorrência da anistia e da remissão constantes do aludido Projeto de Lei Complementar.

b) Com relação à anistia ali protagonizada, na verdade não se constitui uma renúncia fiscal, uma vez que o cancelamento de multa de caráter tributário ou moratório e os respectivos juros não estão sujeitos aos regramentos impostos no artigo 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em consulta respondida sob o nº 694.469 de 06/04/2005, in verbis:

“Anistia de caráter geral da multa moratória de origem tributária – Não sujeição às exigências do artigo 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

c) Na parte relacionada com a remissão do crédito tributário ajuizado, está demonstrado que o valor gasto para a constituição do crédito até R\$1.000,00 (mil reais), às vezes, ultrapassa a importância pretendida para se arrecadar. Isso, se levarmos em conta desde o lançamento administrativo inicial até o término da cobrança na justiça.

Nessa circunstância é de bom alvitre citar o parágrafo 3º do artigo 14 da LRF, que assim dispõe:

“O disposto neste artigo não se aplica:

II – ao cancelamento de crédito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”.

Todavia, ainda que os preceitos citados fossem desprezados, é de boa lembrança trazer a lume que os valores anistiados e remitidos são

automaticamente compensados com os créditos que o Município já arrecada e está em vias de arrecadar ainda nos meses de novembro e dezembro em curso.

Primeiramente há de convir que os benefícios aqui estipulados e inseridos na renúncia fiscal devem chegar no máximo à casa dos R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Por oportuno, somente o contrato firmado entre esta municipalidade e a Caixa Econômica Federal vai possibilitar uma receita de R\$9.700.000,00 (nove milhões e setecentos mil reais). É o fruto da contrapartida que a instituição financeira vai oferecer ao município em troca do patrocínio das folhas de pagamento de pessoal desta Prefeitura, ainda neste ano.

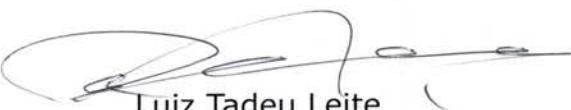
Também, há de convir que as medidas implementadas no respectivo Projeto de Lei Complementar, já são suficientes para subsidiar a renúncia fiscal aqui definida. São receitas que se pretende arrecadar neste exercício e nos seguintes com o reexame dos incentivos fiscais que foram aleatoriamente concedidos. Isso significa uma receita em torno de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Ainda é objeto de lembrança que as fiscalizações desencadeadas nas instituições bancárias desta cidade, bem como, nos cartórios e companhias de seguro, devem produzir uma receita de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) neste e nos próximos exercícios. Havendo destaque para alguns cartórios locais que já estão pagando espontaneamente o tributo devido pela sua receita cartorial.

Merece um comentário acerca dessas receitas fiscais, pois, embora a Lei tivesse previsão para a sua arrecadação, no entanto, esta nunca foi observada pela municipalidade. Igualmente acontece com as operações de leasing e cartões de crédito, que já são objeto de estudo para serem devidamente fiscalizados e com projeção de receita em torno de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Com isso, Sr. Presidente e dignos pares, creio que o estudo oriundo da Procuradoria da Fazenda Municipal e da própria Secretaria da Fazenda são suficientes para aqui ficar esclarecido que os benefícios inseridos no Projeto de Lei Complementar em estudo estão sob o amparo da Lei de Responsabilidade Fiscal e de todas as normas de direito que regem a espécie.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para manifestar meu costumeiro respeito e admiração a essa Presidência e seus Digníssimos Pares.



Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL
DÍVIDA ATIVA

PARECER 061/2009

ASSUNTO: REFLEXOS OCASIONADOS PELA ANISTIA E REMISSÃO PROPOSTAS NO PROJETO DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL FACE A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

O presente estudo visa tecer breve análise quanto a instituição de anistia e remissão em processos ajuizados pelo Município de Montes Claros/MG, tendo por foco o crônico e elevado número de ações ajuizadas de pequeno valor.

Referidas ações vem atravancando a estrutura administrativa da Dívida Ativa e da Procuradoria da Fazenda Municipal, ocasionando perda de tempo e de receita tendo em vista a concentração de esforços por parte da Gerência Fiscal em recebimento de débitos de pequena monta ante a hipossuficiência de alguns contribuintes.

Visamos também adentrar ao sensível campo da Lei de Responsabilidade Fiscal que institui diversas medidas anteriores para que se concretize a remissão e a anistia a casos judiciais e a anistia a créditos em fase de cobrança administrativa.

É breve relatório. Passo a análise.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL
DÍVIDA ATIVA

DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Primeiramente, trazemos para melhor elucidação o art. 14 da lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) de importante valia para o estudo:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Vamos por partes: O projeto de Lei Complementar que introduz alterações no (Código Tributário Municipal) Lei Complementar 04/2005, institui a Remissão de até R\$ 1.000,00 (Mil reais) para débitos ajuizados, bem como anistia de multas e juros e demais penalidades. Assim sendo, vejamos:



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL
DÍVIDA ATIVA

DA REMISSÃO PARA OS PROCESSOS AJUIZADOS

Quanto aos processos ajuizados, em análise junto ao Sistema ARCETIL, verificou-se o seguinte panorama:

REMISSÃO ATÉ 1.000,00 / AJUIZADOS

VALOR TOTAL CRÉD./AJUIZ.....	43.459.862,00
VALOR TOTAL – REMISSÃO/AJUIZ.....	1.090.425,00
TOTAL – CONTRIB./AJUIZ.....	5.578
TOTAL CONTRIB./AJUIZ./BENEF.....	2.561
% REMISSÃO S/ VALORES AJUIZ.....	2,51%
% CONTRIBUINTES BENEF. REMISSÃO – AJUIZADOS.....	45,91%

Portanto constata-se que a imensa maioria dos contribuintes, quais sejam 2.561, que representam 45,91% do total de um montante de 5.578 atualmente ajuizados, correspondem a 2,51% do total de valores ajuizados.

Trazemos portanto o parágrafo 3º do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:
II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Portanto, abstrai-se facilmente que o valor proposto pelo projeto de Lei Complementar qual seja R\$ 1.000,00 (Mil Reais) e que abrange 45,91 % da ações que possuem um dispêndio para a municipalidade maior que o proveito é perfeitamente amoldável a exceção do art. 14 § 3º II da LRF, não havendo portanto incidência da LRF no caso em comento, não necessitando haver compensações ou modificações na LDO.

Por sua vez, para que não pare sombra de dúvida, devemos entender como custos de cobrança (judiciais e extrajudiciais) constante no § 3º do art. 14 da LRF:

1- Custos com recursos humanos (Procuradoria da Fazenda e demais Divisões e Setores da Secretaria da Fazenda e da Secretaria de Planejamento, tendo em vista a peculiaridade dos impostos municipais IPTU E ITBI que dependem de pareceres prévios destes órgãos).



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL
DÍVIDA ATIVA

- 2- Custos processuais referentes a verbas indenizatórias dos ofícias de justiça que devem ser adiantados pela municipalidade nas fases de citação, 1^a e 2^a hasta pública. Custo com a distribuição de cartas precatórias em outras cidades e estados. Custos com traslado Fórum/Procuradoria da Fazenda e custas processuais que ultrapassam muitas vezes o montante do débito.
- 3-Custos com a representação processual fora da Comarca de Montes Claros.
- 4-Custos de material, telefone, diligências dos Fiscais, carros, equipamentos eletrônicos e mais uma gama de suprimentos relativos a árdua tarefa relativa a recuperação de crédito tributário.

Além disso, esforços que poderiam ser concentrados em cobranças viáveis, são despendidos em cobranças irrisórias e de pequeno valor que nunca serão pagas incidindo em queda nos valores recuperados.

Ademais, o art. 172 , inciso III do Código Tributário Nacional, dispõe que a diminuta importância do crédito tributário pode ser remitida. Assim sendo, para efeitos de aferir legalmente o que seria diminuta importância, temos a Lei Complementar 04, (frise-se de 2005!) em seu art. 299 que remete ao valor de R\$ 600,00 (Seiscentos reais) e a alteração desta lei/Projeto de Lei complementar de 2009 em trâmite na Câmara de Vereadores que remete a R\$ 1.000,00 (Mil reais), havendo portanto a autorização legislativa para tanto.

Somado a isso, foi realizado o estudo do impacto orçamentário, mesmo que não exigível pela LRF, tendo em vista a exceção do parágrafo 3º da LRF, conforme descrito em planilha de valores acima mencionado.

Portanto, é possível a remissão da dívida ajuizada quando os custos da execução judicial forem superiores aos créditos tributários. A remissão de crédito tributário cujo montante seja inferior aos custos de cobrança não é considerada como renúncia de receitas, nem tão pouco como gestão fiscal irresponsável, uma vez que o artigo 14, parágrafo 3º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal permite o cancelamento de



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL
DÍVIDA ATIVA

débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Para efeito ilustrativo vejamos alguns exemplos de remissão praticados pelo país:

- Governo Federal – MP 449/2008- Remissão de créditos de R\$ 10.000,00
- Município de São Paulo 2008-Remissão de créditos de até R\$ 2.000,00

DA ANISTIA COMO RENÚNCIA FACE A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Conforme se vislumbra da LRF em seu art. 14 do § 1º, a anistia e as isenções propostas pelo Projeto de Lei Complementar enviado a Câmara de Vereadores é tratada e considerada como hipótese de renúncia de receita, conforme se verifica:

Art. 14.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A anistia consta impropriamente no artigo 175 II do Código Tributário Nacional, que regra a exclusão do crédito tributário, constando no inciso I, a isenção, que não exclui crédito algum, uma vez que constitui fator que impede o nascimento da obrigação tributária.

Acerca do instituto da anistia, leciona Sacha Calmon:

“... a anistia é a remissão do crédito tributário das multas, que pelo sistema do Código integra a obrigação principal.”

O regramento da anistia está contido nos art. 180, e sua concessão no art. 181 e 182 do Código Tributário Nacional, que dispõe:



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL
DÍVIDA ATIVA

Art. 181 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente;

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova **do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.**" (grifou-se)

Conforme se vê, a alínea "c" do art. 181 possibilita políticas de compensação para contribuintes de locais assolados por dificuldades, que no âmbito do Município de Montes Claros/MG, localizado em um dos maiores bolsões de pobreza do Brasil, se aglomeraram nas periferias desta cidade, o que justifica referida medida.

Corroborando ainda, a alínea "d" faculta a utilização da anistia como estímulo ao pagamento do tributo.

Desta alínea, concomitantemente com o proposto pelo Projeto de Lei Complementar em trâmite em seu art. 299-B que introduz alterações no Código Tributário Municipal (Lei Complementar 04/2005), nota-se que o executivo ao enviar o referido projeto de lei, visa com a anistia estimular o pagamento dos inadimplentes.

Tanto é verdade que estabelece prazos e percentuais a serem anistiados em sistema decrescente de datas, atribuindo vantagens palpáveis aos contribuintes em mora com o Município, listando ainda prazo fixos e não renováveis.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL
DÍVIDA ATIVA

Por sua vez, a LRF limita referida instituição que dita de forma simplória se simplifica em:

- a) Municípios com suas contas regulares podem conceder incentivos fiscais;
- b) Municípios com suas contas irregulares não podem outorgar tais benefícios, salvo se adotarem providências tributárias compensatórias.

Ou seja, os Municípios mais carentes de recursos como no caso de Montes Claros/MG, que necessitam de instalação de empresas, geração de empregos e que possuem grande parcela de sua população na faixa de risco social, não poderia portanto instituir uma anistia para estimular o pagamento de tributos e consequentemente reforçar seu caixa.

Corroborando, vejamos o entendimento do TCE/MG:

Anistia de caráter geral da multa moratória de origem tributária – Não sujeição às exigências do art. 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal

Caso a multa seja de natureza tributária, advinda de mora no pagamento de um tributo (imposto, taxa ou contribuição de melhoria), sua redução em até 100% significará exclusão do crédito e deve ser feita por meio de anistia, hipótese prevista no inciso II do art. 175 do Código Tributário Nacional. Com efeito, segundo se infere dos arts. 180 e 181 do CTN, a anistia, diferentemente da isenção – que é a outra modalidade de exclusão do crédito – não libera o administrado do pagamento do tributo, atingindo tão-somente as infrações, em função de o sujeito passivo ter cometido infringências à legislação tributária. Sendo a anistia hipótese de renúncia de receita tributária, o administrador, ao concedê-la, deverá observar as exigências do art. 150, § 6º, da Constituição Federal (concessão por lei específica e exclusiva sobre a matéria). Sendo a anistia de caráter geral, que atinja indiscriminadamente todos os devedores, não lhe incidirão as condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante intelecção do § 1º do mencionado art. 14.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL
DÍVIDA ATIVA

DAS ISENÇÕES E COMPENSAÇÕES

Neste turno, verifica-se que embora alargada as faixas de isenção em algumas hipóteses já estabelecidas, houve uma maior restrição e consequentemente aumento do número de contribuintes em detrimento do número de beneficiários, bem como, ampliação da base de cálculo do ISSQN.

Vejamos ponto a ponto as alterações trazidas pelo Projeto de Lei Complementar que modifica a Lei Complementar 04/2005:

- 1- (art 34 I,a)-Aumento do valor faixa de isenção de 15 para 20 mil reais).**
- 2- (art. 40) - Ampliação da base de cálculo do ITBI.**
- 3- (art. 51)- Aumento da faixa de isenção de 30 para 40 Mil reais referente a ITBI para ex- combatentes de guerra.**

Os dispositivos apenas adequaram a realidade municipal, tendo em vista o aumento expressivo dos valores venais dos imóveis no Município de Montes Claros, não havendo deliberado alargamento da faixa isencional. Ademais, pela planta de valores e pela relação de bairros/valor m² enviadas pelas imobiliárias da cidade, pode-se subsumir isto.

Por sua vez, o aumento do valor venal ocasionará aumento nos valores arrecadados referente a IPTU e ITBI que tem por base de cálculo o valor venal do imóvel, que sendo uma vez aumentada poderá ser esta tratada como forma de compensação, no quesito ampliação da base de cálculo.

- 4- (art. 34, III)- Maiores restrições as isenções de idosos**
- 5- (art. 34, IV)- Maiores restrições as isenções referentes a área cultivada**

Embora mantidas a isenções, que a primeira vista parecem tratar se de uma benesse do executivo municipal, denota-se que houve um substancial e gradual aumento nas restrições para concessão do benefício.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL
DÍVIDA ATIVA

Referida medida acarretará um decréscimo no número de pedidos de isenções e consequentemente menor renúncia de receita e aumento do número de contribuintes que anteriormente eram isentos, passando estes portanto a integrar o rol de contribuintes efetivos do Município, consubstanciando em aumento de arrecadação.

6-(art. 49)- Ampliação do rol de responsáveis solidários

7- (art. 61)-Ampliação da responsabilidade tributária).

Com esta medida, haverá um aumento no número de responsáveis tributários solventes, bem como redução do número de ações de evasão fiscal haja vista a expressa responsabilização em lei. Por sua vez dinamizará as ações de cobrança tanto judiciais como extrajudiciais.

8- (art. 59, I)- Maior restrição para classificação e enquadramento das sociedades Uniprofissionais .

Esta sem dúvida é a maior alteração trazida neste projeto tendo em vista a amplitude de contribuintes que abarca e a mudança expressiva da base de cálculo.

O aumento das condições e requisitos para enquadramento uniprofissional, ocasionara uma ampliação da base de cálculo referente a ISSQN de diversas empresas que atualmente usam de referido instituto de forma elisiva para se beneficiarem, mesmo possuindo elementos de empresa, grande números de empregados e vultuosas somas relativas a prestação de seus serviços.

Será portanto modificada a modalidade de lançamento passando a base cálculo de fixo-anual para preço do serviço, com a consequente ampliação da base de cálculo. Repise-se ainda, que Montes Claros como cidade pólo, atualmente é grande prestadora de serviços na região, principalmente na área médica e hospitalar particular, corretagem, serviços cartorários, contratos de leasing.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL
DÍVIDA ATIVA

Além disso possui uma infinidade de profissionais liberais que são contribuintes potenciais do ISSQN, caracterizando portanto referida alteração em substancial aumento de receita quando bem fiscalizada.

Apenas para efeitos ilustrativos, um empresa de Ressonância Magnética em que corre processo administrativo nesta Procuradoria (não cabe aqui menção ao nome) que atualmente paga na modalidade fixo anual R\$ 35,00 anuais por profissional, tendo sua modalidade de lançamento de ISSQN modificada em função das alterações trazidas pelo referido projeto de lei passará a pagar em média de R\$ 200.000,00 a R\$ 300.000,00 reais anuais, pois a base de cálculo será o preço do serviço e não o profissional habilitado, consubstanciado fatalmente em vultosa ampliação da base de cálculo.

9- (art. 295) Aumento das condições e requisitos para implementação dos incentivos relativos as grandes empresas.

A concessão de incentivos fiscais, embora já prevista na legislação anterior sofreram maiores restrições, tais como aumento do número de empregados e maior fiscalização municipal no tocante a matéria, sendo destinados servidores exclusivos para averiguação dos pressupostos.

Referida medida que a primeiro momento parece induzir a ampliação de incentivos (embora a meu ver, trata-se apenas de ampliação de requisitos e consequente restrição e diminuição da amplitude de beneficiários) deve ser analisada como política tributária necessária ao desenvolvimento da economia local, constitui ainda um dos mecanismos de implementação dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja o desenvolvimento Nacional e a redução das desigualdades econômicas regionais, conforme preceitua o art. 3º, II e III, da Constituição Federal.

Não seria o incentivo fiscal portanto mera liberalidade do Poder Executivo tributante. Com esse propósito, o benefício fiscal não pode ser havido como renúncia.

Assim, não sendo renúncia, não pode ser objeto de controle da Lei de



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL
DÍVIDA ATIVA

Responsabilidade Fiscal.

Nessa linha, testemunha o ilustre jurista Ives Gandra da Silva Martins:

"Os incentivos fiscais, em princípio, são instrumentos de que dispõe o Poder Público para promover o desenvolvimento da economia e possibilitar o incremento de empregos em determinada faixa do território onde são aplicados."

É nessa esteira que se abraçou o executivo Municipal ao ampliar o rol de condições impostas as grandes empresas. Como se observa, os incentivos fiscais, na visão global, não constituem perda nem renúncia de receita tributária, mas política tributária de investimento para o desenvolvimento municipal e redução das desigualdades econômicas regionais.

Não sendo perda nem renúncia de receita tributária, o princípio da tipicidade não permite a sua regulação pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por desconformidade entre o suporte fático e a hipótese de incidência respectiva.

De pronto, quando se outorga incentivo fiscal a empreendimento novo, tem-se em mira a fixação desse empreendimento naquela região, alargando a força empresarial local, absorvendo mão-de-obra e produzindo outros efeitos de cunho arrecadatório.

Tratando-se de empreendimento existente, objetiva-se dar-lhe condições para enfrentar a concorrência de contribuintes de outros municípios, evitar o encerramento das atividades desse empreendimento ou que ele migre para outro ente, atraído por vantagens, inclusive tributárias.

Ademais, com referidas restrições haverá diminuição do número de empresas beneficiárias e ainda não haverá requisição de empresas já instaladas que deixariam de pagar impostos, mantendo os níveis de arrecadação que seria renunciados caso a lei anterior persistisse.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL
DÍVIDA ATIVA

Neste diapasão, além de evitar perdas futuras, o executivo se preocupou em manter receita que “em tese” seria perdida haja vista o dispositivo legal.

Enfim, como robustamente demonstrado, as isenções frise-se “mantidas” não detêm do condão de caracterizar como renúncia de receita tributária, e ainda, por mais que se entenda o contrario, restou plenamente demonstrado que a ampliação da base de cálculo de ISSQN e caso venha ocorrer futuramente a do IPTU, ensejará em aumento ou se assim queira entender, em compensação de créditos tributários.

DA NÃO APLICAÇÃO DO ART 14 DA LRF AO INCENTIVO A GRANDES EMPRESAS

Ademais, conforme veremos, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se amplia aos incentivos referentes a instalação de empresas ou manutenção das já existentes pelo seguintes motivos;

O empreendimento novo constitui o que se pretende instalar no Município, mediante outorga de incentivos fiscais.

Sendo novo, a receita atual a ele pertinente inexiste. Logo, o confronto para aferição de provável perda de receita deve ser entre a receita tributária gerada pela empresa incentivada e a que se teria, caso não se outorgasse o incentivo fiscal.

Ora, a determinação da receita que seria gerada pela empresa, caso não lhe fosse outorgado benefício fiscal, é que se constitui o fato impossível.

Primeiro, seria necessário que, de modo inequívoco, fosse demonstrado que a empresa viria para o Município, mesmo sem o incentivo fiscal. Essa demonstração é impossível, pelo menos de modo inequívoco. E para os efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, só a demonstração inequívoca é aceita.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL
DÍVIDA ATIVA

A probabilidade de ela vir sem esse estímulo fiscal não é sequer aceita. Ademais, caso a empresa não viesse a se instalar o ganho do Município seria nulo, sendo ilegítima qualquer previsão de perda de receita tributária. Ao contrário, a empresa incentivada possibilita ganhos diretos e indiretos que o Município antes não tinha.

Quanto à empresa já existente no Município, a impossibilidade de quantificação da suposta perda de receita tributária é também impossível.

Anteriormente, já assinalamos as motivações do incentivo fiscal para empresas já existentes no Município qual seria: evitar o declínio com a consequente desativação da empresa por dificuldades de mercado, garantir a concorrência ou evitar a saída da empresa para outro Município.

Nessa hipótese, não se pode comparar a receita tributária atual com a decorrente da empresa incentivada.

De conseguinte, o preceito normativo respectivo, que impõe essa aferição, art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal é nulo de pleno direito e é inaplicável na prática, tanto é que não se focaliza nenhum caso de responsabilização fiscal por isenções concedidas dentro das formalidades legais.

DA NULIDADE DO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Apenas para embasar a discussão, adentraremos a seara da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 14, I e II, referente a concessão de incentivos fiscais, onde impõe a observância de uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL
DÍVIDA ATIVA

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

O mandamento complementar, incorporando a uma visão simplória do que seria incentivo fiscal, toma como renúncia de receita tributária e consequente perda para o Município que a implementa.

Mesmo que se considerassem os incentivos fiscais com esses efeitos, ainda assim, o art. 14, relativamente aos Municípios, seria inaplicável. E seria porque impõe condições impraticáveis, o que nulifica os preceitos normativos complementares correspondentes.

As condições determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal têm inequívoco endereçamento: regularidade das contas públicas da entidade pública outorgante do benefício fiscal.

Com essa finalidade, a perda e as compensações tributárias devem ser efetivas e não meras estimativas orçamentárias, devem ser em valores absolutos (em Real) e não relativos (em percentuais). A simples previsão de tais impactos ou a edição de lei elevando a tributação em outros segmentos são insuficientes para suprir a exigência legal complementar, sendo que a previsão nada supre, apenas previne.

A superação das exigências referidas, só se dá com a realidade de fato: determinação do impacto financeiro negativo e do ingresso de nova receita tributária.

É essa realidade fática que é impossível de determinar, ou pelo menos determinar com segurança. E como só a determinação segura é relevante, a sua impossibilidade decreta a nulidade do preceito normativo respectivo.

Desta feita, deverá prevalecer tão somente as condições do art. 182, II, alínea d.



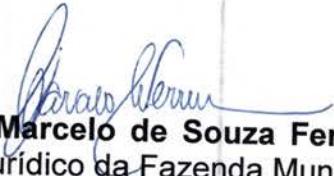
MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL
DÍVIDA ATIVA

CONCLUSÃO

- 1 – A remissão de créditos ajuizados encontram respaldo no art. 14 § 3º da LRF, não sendo esta aplicada a LRF no caso em comento.
- 2- Os valores remitidos estão abaixo dos custos de cobrança e são inferiores aos estipulados em diversas cidades do porte de Montes Claros.
- 3- Foi realizado o devido estudo do impacto orçamentário dos valores remitidos.
- 4- A anistia de multas e juros deve respeitar tão somente o art. 182, II alínea d, tendo em vista a inaplicabilidade do art. 14 da LRF em termos mensuráveis. Todavia, mesmo que não exigível a mesma encontra previsão na LDO.
- 5- As alterações nas isenções “mantidas” aumentaram as restrições aos benefícios isencionais diminuindo o número de contribuintes beneficiários, ocasionando aumento no montante de contribuintes efetivos consubstanciando em aumento de receita.
- 6- Diversas medidas ampliativas e compensatória de receita foram introduzidas nas alterações implementadas a lei complementar 04/2005, tais como ampliação da base de cálculo do ISSQN.
- 7- A anistia encontra-se estimada na LDO e com compensações (ampliação da base de cálculo, aumento de receita) conforme alterações a serem realizadas no código tributário.

Montes Claros, 27 de outubro de 2009.


Gustavo Marques Ferreira de Moura
Procuradoria da Fazenda Municipal
Chefe de Divisão de Dívida Ativa


Marcelo de Souza Ferreira
Assessor Jurídico da Fazenda Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Montes Claros, 06 de novembro de 2.009.

Ofício : ATL Nº 306 / 2009

Assunto : Encaminha Projeto para Sanção

Serviço : Câmara Municipal

Senhor Prefeito,

Com os meus cordiais cumprimentos, e de conformidade com o que preceitua o Inciso X, Art. 37 da Constituição Federal e o Art. 54, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, estamos encaminhando a V.Ex^a. o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005, ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 11, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006; Nº 13, DE 02 DE JULHO DE 2007 E Nº 14, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**; que foi apreciado e aprovado na Reunião Extraordinária deste Legislativo, ocorrida no dia 05/11/2009.

Valho-me da oportunidade para renovar a V.Ex^a. votos de estima e apreço.


Vereador – Athos Mameluque Mota
Presidente da Câmara

**Excelentíssimo Senhor
Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal
MONTES CLAROS - MG**